



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

CARLUCIO COPPOLLA MENDES JUNIOR

**TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Brasília

2021



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

CARLUCIO COPPOLLA MENDES JUNIOR

**TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.
Orientador: Professor Mestre Lourival Ferreira de Carvalho Neto.

Brasília

2021

CARLUCIO COPPOLA MENDES JUNIOR

**TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Esta monografia foi aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB pela banca examinadora:

Professor Mestre Lourival Ferreira de Carvalho Neto (Orientador)

PPGD-FD/UnB

Professor Doutor Paulo Fernando Soares Pereira (Examinador Externo)
(AGU/PUC-RJ)

Mestrando Jef Cardoso Oliveira (Examinador Interno)

PPGD-FD/UnB

Professora Mestre Rebecca Christina R. Juvencio De Oliveira (Examinadora suplente)

PPGDH/UnB

Brasília

2021

AGRADECIMENTOS

Agradecer é sempre um ato de gratidão e reconhecimento em uma mínima troca de afeto daqueles que nos ajudam por determinado percurso. Falando desta forma é inevitável começar a escrever sobre gratidão no meu trabalho de conclusão sem agradecer em primeiro momento a minha mãe. Tudo feito por mim sempre terá uma parcela generosa de credibilidade por sempre ter feito o impossível para o sucesso dos filhos. O reconhecimento se encontra como uma forma de identificar em todos os meus atos a participação dela com a dedicação e perseverança para quando não existir possibilidades, conseguir identificar caminhos para criá-las.

A participação do meu pai também foi fundamental para a conclusão do meu curso na Faculdade de Direito na UnB. Sempre se demonstrou fiel à minha educação, como instrumento fundamental na formação como pessoa cada vez mais humana e experiente com meu futuro.

Todas as palavras de ensinamentos da minha vó se demonstraram cruciais para a produção desta monografia. Todo o estudo foi um reflexo do que aprendi desde a minha alfabetização com ela até as “conversas de adulto” que se crescem neste trabalho.

Devo ressaltar quase com uma certa obrigatoriedade a participação daqueles que percorreram o mesmo trajeto que eu nos estudos da Faculdade de Direito da UnB. Jade, Ana Luiza, Tâmia, Laísa e Davi foram fundamentais para a sustentação de momentos em que não tínhamos a mínima ideia de como proceder sob as adversidades do mundo jurídico tão novo e em muitos momentos aterrorizante para nós. Meu caros amigos Douglas, Tiago, Bruno e Marcos Roberto também tornaram todo este cenário incrível nos momentos bons e suportável nos ruins. Separa um espaço para recordar os momentos de inspiração que obtive com Mariana tendo em vista meu percurso como estagiário pela Defensoria Pública da União e toda gratificação e exemplo que foi essencial para a construção deste texto.

A inspiração para o estudo sobre as violações de direitos de pessoas Travestis e transexuais foi o resultado da soma de diversos fatores desde a minha participação como estagiário no gabinete do Defensor Nacional de Direitos Humanos da Defensoria Pública Geral da União (DNDH/DPGU) até minhas referências artísticas nacionais e internacionais. Sou grato pelas pautas que defendiam direitos LGBTQIA+s no gabinete e graças ao trabalho ali vivenciado eu decidi que o tema da minha monografia seria o que lemos aqui.

Agradeço a Lady Gaga que gritou a liberdade de quem somos, nascidos desse jeito. A Linn da Quebrada que levantou sua voz em meio a pressão transfóbica nas ruas, fazendo de sua realidade a mais pura arte que não se cala e nem enfeita, mas luta e inspira.

Para Miley Cyrus que dedicou não apenas suas músicas, mas seu tempo e vida para defender também os direitos LGBTQIA+s em todas as formas que encontrou. Me inspirou e me comoveu com sua música Karen Don't Be Sad em homenagem a uma jovem transexual que se suicidou por toda violência sofrida em ser quem era. O trabalho serve como uma carta em homenagem aqueles que se opõem a todo tipo de violência contra LGBTQIA+.

RESUMO: Este estudo pretende analisar o contexto sociojurídico em torno da transferência de mulheres transexuais e travestis para penitenciárias femininas, com ênfase na discussão apresentada pela Arguição de Preceito Fundamental - ADPF 527, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF. A pesquisa consiste em uma revisão bibliográfica sobre a intersecção entre a violência e o tratamento penal para LGBTQIA+, levando a uma análise do movimento de fora para dentro das prisões e a transferência das penitenciárias masculinas para femininas segundo o debate na Suprema Corte que ainda não está pacificado.

Palavras chaves: Transexuais, Travestis, transferência, sistema carcerário, ADPF 527, Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: This study aims to analyze the socio-juridical context surrounding the transfer of transsexual women and transvestites to female penitentiaries, with emphasis on the discussion presented by the Fundamental Precept - ADPF 527, in progress at the Federal Supreme Court - STF. The research consists of a literature review on the intersection between violence and criminal treatment for LGBTQIA+, leading to an analysis of the movement from outside to inside prisons and the transfer from male to female penitentiaries according to the debate in the Supreme Court that has not been pacified yet.

KEY WORDS: Transsexuals, Transvestites, transference, prison system, ADPF 527, Federal Supreme Court

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-----------------|---|
| ABGLT | Associação Brasileira de Gays Lésbicas e Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexo |
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| CNCD | Conselho Nacional de Combate a Discriminação |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CNPCP | Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária |
| DNDH | Defensor Nacional de Direitos Humanos |
| DPGU | Defensoria Pública Geral da União |
| LGBTQIA+ | Lésbicas Gays Bissexuais Transexuais Travestis Queer Intersexo e Assexuais |
| PGR | Procuradoria Geral da República |
| REDS | Registro de Eventos da Defesa Social |
| SEDH | Secretaria Especial de Direitos Humanos |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| PERCURSO METODOLÓGICO | 11 |
| CAPÍTULO 1- O DESLOCAMENTO DE CORPOS DISSIDENTES DA LIBERDADE PARA O MOMENTO APÓS A RECLUSÃO EM PENITENCIÁRIAS MASCULINAS. | 16 |
| 1.1 O período pré-cárcere. | 16 |
| 1.2 A criminalização das travestis e mulheres transexuais. | 17 |
| 1.3 Mulheres transexuais e travestis em alas masculinas. | 20 |
| 1.4 A formulação de direitos de LGBTQIA+'s encarcerados. | 24 |
| CAPÍTULO 2 - A TRANSFERÊNCIA DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS PARA PRESÍDIOS FEMININOS EM DECISÃO NO STF - ADPF 527 | 30 |
| 2.1 Sobre a impetração da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527. | 30 |
| 2.2 A decisão monocrática que concedeu medida provisória para a transferência. | 32 |
| 2.3 As travestis e mulheres transexuais decidem onde querem cumprir pena. | 44 |
| 2.4 Conversão do referendo da medida cautelar em julgamento de mérito: A divisão da suprema corte e a oposição acerca da transferência para presídios femininos. | 46 |
| CONCLUSÃO | 49 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 51 |

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa com o tema de transferência de travestis e mulheres transexuais por determinação do STF carrega consigo a problemática em diversas searas acerca do tratamento LGBTQIA+ e também de como se encontra o sistema penitenciário brasileiro, principalmente em suas características para esta população. Entra em debate a participação social na vida das sujeitas em análise e o papel do Judiciário como órgão buscando garantir direitos e garantias fundamentais dos corpos e vidas daquelas que, em muitos momentos, apresentam-se desamparadas não apenas no âmbito familiar e social, mas, também, pelo Estado.

A controvérsia se instaura no fato de pessoas as quais não reconhecem o âmbito penitenciário em consonância com os gêneros de seu próprio reconhecimento. Há uma inadequação e estrutura que impede o entendimento e reconhecimento de mulheres trans como mulheres de fato por estigmas já instaurados do que deva ser o gênero feminino e a confusão, não inusitada, entre sexo e gênero. Por sua vez, as travestis não possuem como garantia o espaço de determinação com o gênero o qual se identificam ficando a mercê do que também é reproduzido pela *cishetronormatividade* no processo penal e no sistema prisional brasileiro.

Não apenas o reconhecimento de identidade de gênero destas mulheres e travestis é um ponto alto da discussão se insere no tratamento penal para tais pessoas nas prisões. A violência extrema perpassando pela não aceitação da identidade, como o próprio nome social, até a agressão à integridade física e psíquica coloca no estudo questionamentos de quem está no comando para determinação de quem estas pessoas são pois a autodeclaração não é levada em conta quando se trata da realidade vivida em ambientes tão hostis.

Não apenas com as violações no ambiente intra penitenciário, mas como ocorre o processo de movimentação das personalidades aqui em estudo. O deslocamento para as ruas é muito recorrente por problemas familiares e em sequência o envolvimento com uso de drogas e trabalho da prostituição se instauram também como quase uma determinação num momento pré condenação ou mesmo criminalização de tais corpos. Para tanto existe uma análise no primeiro capítulo que intenta passar a mensagem da realidade vivida no momento pré cárcere e as razões que fomentam este quebra cabeças construindo um caminho hostil para as prisões. A migração para fora de casa e após para dentro das prisões como um emblema do roteiro vivido por transexuais e travestis.

O objetivo neste primeiro momento é capturado pela necessidade de se retratar a transferência que determina quem são e o que vivem antes de se discutir àquela que poderá

determinar a movimentação para penitenciárias femininas em consonância com quem são ou mesmo como se reconhecem e preferem ser direcionadas.

Uma observação da vida de mulheres trans e travestis dentro do cárcere com homens cisgêneros e, em sua grande maioria heteros, demonstra e responde o porquê da discussão acerca da transferência para além da identificação de gênero de cada indivíduo. A conversa sobre os maus tratos e tortura é essencial mas propositalmente se demonstra como um formato pontual e pretende ser sintético com o próprio razão de não tornar o escrito um compilado de tragédias sem objetivos, mas sim o relato da existência da tragédia para depois discutir a tentativa de resolução desta.

No segundo momento do estudo, se analisa primeiramente a decisão monocrática do antigo Presidente do Supremo Tribunal, Ministro Luís Roberto Barroso, que concedeu medida provisória da transferência de mulheres transexuais para presídios femininos e, logo após, incluiu travestis em tal medida. De tal modo se abriu uma discussão acerca da concessão de tal medida após a impetração da Arguição de Preceito Fundamental 527 do Distrito Federal abrindo todo o arco do que é a intersecção entre a os direitos LGBTQIA+s, mais especificamente de corpos dissidentes. Há a discussão agora sobre a movimentação das penitenciárias masculinas para as femininas, os motivos que ensejam e como ocorreria. A análise se estende até o julgamento de mérito da referida ADPF por todos os ministros que chegam a um entrave tendo em vista a falta temporária de um dos ministros da casa para compor a votação final.

O estudo se compõe por pesquisas acadêmicas de outros estudiosos sobre sistema prisional brasileiro e também sobre o encarceramento LGBTQIA+ no Brasil. A busca textual se determinou através de portais online com Revista Scielo e Google Acadêmico juntamente com a recomendação autores por parte do corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

A relevância da monografia se apresenta em primeiro e evidente momento em que se trata de pessoas marginalizadas por gênero, sexualidade e raça como fatores decisivos no momento em que se aprisionam tal especificidade. O agrupamento LGBTQIA+ com as dificuldades estruturais e organizacionais das penitenciárias no Brasil coloca em cheque uma discussão necessária que envolve a sociedade por completo e coloca o judiciário em posição de determinação das saídas para os inúmeros entraves dentro do universo que retrata o encarceramento da transexualidade.

2. PERCURSO METODOLÓGICO

O estudo sobre o sistema carcerário para a população LGBTQIA+¹ não é uma tarefa simples. No contexto que envolve as pessoas transexuais e travestis, a jornada de investigação é ainda mais complexa, sobretudo pela dificuldade para testemunhar o percurso carcerário desses sujeitos no sistema criminal. A discussão sobre corpos dissidentes quanto ao seu gênero e sexualidades, dentro ou fora do contexto prisional, ainda provoca tensões políticas e sociais no espaço público, inclusive no mundo jurídico. Sobre o tema, Segato afirma que a questão de gênero está longe de ser residual, minoritária e marginal. A autora assegura que o tema aqui proposto “é a pedra angular e o eixo de gravidade da construção de todos os poderes”²

. Há apontamentos superficiais que não enfocam a violência e a desconsideração de direito inserida nas penitenciárias masculinas onde estão reclusas detentas LGBTQIA+, tema que pontuado no relatório federal sobre esse grupo LGBTQIA+ nas prisões do Brasil, o qual segue no sentido de dispor sobre a necessidade de uma reorganização em relação ao problema dos aspectos físicos dos presídios, mas, também, dos pensamentos que contornam a regulamentação jurídica do todo aparato penitenciário³. Outro ponto que provoca controvérsia é a criação e a reserva de alas específicas para LGBTQIA+s, sendo esta já detentora de uma pesquisa específica com suas problemáticas e particularidades, mas que não deixa de ser uma tentativa de solução para o problema em tela⁴.

¹Sigla referente às pessoas ou comunidades que se encontram marginalizadas em detrimento de suas sexualidades e que desta forma são representadas por letras e símbolos na sigla onde compartilham semelhanças destas vivências específicas destas até agrupamento para devidos fins.

²SEGATO. Rita Laura. La Guerra contra Las Mujeres. 2016, p. 15-16. No original: “En efecto, la presión desatada en todo el continente por demonizar y tornar punible lo que acuerdan en representar como “la ideología de género” y el énfasis en la defensa del ideal de la familia como sujeto de derechos a cualquier costo transforma a los voceros del proyecto histórico del capital en fuentes de prueba de lo que he venido afirmando: que, lejos de ser residual, minoritaria y marginal, la cuestión de género es la piedra angular y eje de gravedad del edificio de todos los poderes.”

³ BRASIL. LGBTQIA+s nas prisões do Brasil: **Diagnósticos dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Ministério de Direitos Humanos, da Família e da Mulher; Departamento de Promoção dos Direitos de LGBTQIA+**. Brasília, 2020. P 126. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepeessoasLGBTQIA+.pdf>> Acesso em 05 de outubro de 2021.

⁴ FROIS, Frederico de Freitas; VALENTIM, Silvani dos Santos. A ALA LGBTQIA+ EM PRESÍDIOS BRASILEIROS: POSSIBILIDADES OU CONTROVÉRSIAS? 13º Mundos de Mulheres e Fazendo Gêneros 11: Transformações, conexões e deslocamentos. Florianópolis, 2017.

As proposições de estudos sobre demandas que envolvam direitos LGBTQIA+ apresentarão oposições, considerando a avaliação sistêmica da sociedade ainda em grande maioria LGBTQIA+fóbica⁵ partindo da aceção da cisheteronormatividade⁶.

O formato binário de divisão carcerária utilizado no sistema prisional brasileiro, ou seja, determinado pelo gênero e pelo sexo que constam no registro de nascimento do indivíduo, mostra-se incompatível com a realidade das pessoas trans em contexto de cárcere. Sendo assim, é necessário explicitar que o formato adotado para evolução dos argumentos e a análise desta problemática tem como objetivo refletir sobre a realidade vivenciada nas prisões por pessoas trans antes e após o ingresso no cárcere mediante uma ação que visa possibilitar a reclusão em locais determinados para o gênero pelo qual as detentas se auto identificam.

No processo de imersão nesse campo de estudo, constatou-se a dificuldade para acessar informações complexas em detrimento do caráter de direitos humanos em prisões. Desse modo, o teor analítico presente foi viabilizado por meio do levantamento bibliográfico em diferentes perspectivas, sobretudo de natureza etnográfica, que culminam na presente análise de realidade e vivências. Sendo tais trabalhos como “Criminalização Operativa, travestis e normas de gênero” da Julia Vidal (2020) que, em sua dissertação de mestrado, demonstrou o formato em que travestis e mulheres transexuais são criminalizadas e direcionadas para penitenciárias masculinas. A autora entrevistou sujeitas que viveram a condição de cárcere. Gabriela Lamounier (2018) também incrementa esta pesquisa tratando diretamente de Gêneros Encarcerados (uma análise transviada da política de Alas LGBT no Sistema Prisional de Minas Gerais), a demonstração de políticas penitenciárias e de tratamento estruturais dos gêneros não correspondentes ao feminino ou masculino cisgênero.

O início desta estrutura textual se inaugurou em meio à pandemia provocada pelo novo coronavírus - Covid-19⁷, que ocasionou o isolamento social em diversos países por recomendação pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e, no Brasil, a partir de março de 2020 e estende-se até à finalização deste estudo. Por isso, houve óbices no acesso a informações, interferindo diretamente na construção da metodologia do estudo, como a possibilidade de uma pesquisa de campo.

⁵Termo utilizado para designar os variados tipos de preconceitos e aversões à comunidade LGBTQIA+)

⁶Cisheteronormatividade se refere a um neologismo como adjetivo apresentado por alguns autores para a definição da organização da sociedade em pressupor um comportamento de gênero e sexualidade que corresponda às pessoas cis e heterossexuais, perpetuando, obviamente, inúmeros preconceitos contra a comunidade LGBTQIA+. Termo amplamente utilizado pelos autores Piza e Lages (2019, p. 10), na pesquisa Narrativas judiciais de violências contra LGBTQIA+ em decisões sobre danos morais nos tribunais de justiça (2012- 2015).

⁷ Informações sobre o vírus e a pandemia no Brasil disponíveis em <<https://covid.saude.gov.br>> Acesso em 22 abr. de 2021.

Nesse sentido, a entrevista em presídios diretamente com mulheres trans e travestis para relatarem sobre a violência e a realidade vivida ali não se apresentou como uma opção, primeiramente pela pandemia e em segundo plano por não existir uma estrutura que permita o acesso direto a tais detentas e conseqüentemente inviabilizando, como dito, o estudo sobre direitos humanos no cárcere.

Isto posto, sucede-se que ao consultar alguns membros do corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília sobre o tema de pesquisa referente ao sistema carcerário no contexto de travestis e transexuais, houve contraposições com a afirmação de “não haver necessidade” para um trabalho de conclusão de curso e, como argumento mais frequente entre as negativas dos docentes efetivos, pela impossibilidade de acesso às prisões. Esta dificuldade de acesso às prisões se relaciona por completo com o presente estudo, e esta circunstância será tratada ainda neste capítulo com maior precisão.

Como dito, o isolamento social, em alinhamento à propagação viral causadora de inúmeras mortes e colapso na saúde brasileira e mundial⁸, dificultando a ideia que poderia se existir de visitar penitenciárias em busca de dados de violações de direitos das pessoas trans e travestis, que era em sua perfeita imagem através de entrevistas diretamente aos sujeitos que se conectam com esta realidade. Uma vez que, anteriormente, já era uma ideia difícil de concretizar-se, no cenário pandêmico torna-se pior pelo receio de contágio e obviamente pelas políticas de isolamento e distanciamento necessárias.

Portanto, pretende-se, em estudos futuros, retomar a ideia de uma pesquisa de campo empírico com as sujeitas em contexto de cárcere em conjunturas factíveis. Assim, o presente estudo por meio de um levantamento bibliográfico, busca apresentar um diagnóstico sobre a realidade de pessoas trans no cárcere e, a partir disso, refletir sobre a ADPF 527 em trâmite no STF.

A perspectiva crítica deste estudo envolve a vivência de mulheres transexuais e travestis no que se refere à criminalização por meio das normas e do encarceramento dos gêneros e da sexualidade em estudos de campo em dissertações de mestrado e levantamentos de dados desde pesquisas acadêmicas até relatório do governo federal, sendo estes obtidos de diversas formas. Destacam-se, primeiramente, os estudos dos próprios professores da Faculdade de Direito - UnB como fontes que direcionaram, apesar de não ter identificado pesquisa específica sobre o presente tema, mas trouxeram alternativas e rotas de encontro com

⁸ WERNECK, Guilherme Loureiro. CARVALHO, Marília Sá. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. 2020. P. 1.

quem poderia ter maior propriedade. Além disso, foram utilizados dados de portais acadêmicos, base de dados e demais fontes textuais que contextualizaram a narrativa.

Foram introduzidos dados secundários obtidos em entrevistas de pessoas trans publicadas no estudo “Criminalização operativa, travestis e normas de gênero” (Julia Silva Vidal, 2020) que retrata o cárcere de mulheres trans e travestis, por parte das próprias detentas como aqueles que pesquisaram a fundo e vivenciando de perto esta realidade. A partir disso, observou-se a atuação ou a falta, por parte do Estado, na garantia de direitos fundamentais. Pesquisadores que trazem a intersecção sobre o estudo da vida nas prisões e a investigação de direitos LGBTQIA+ foram essenciais para a construção desta pesquisa.

Há uma preocupação em rastrear a vivência de mulheres trans e travestis através da análise de dados e investigação de informações registradas sobre a desconsideração de direitos de pessoas que já são marginalizadas antes do cárcere⁹. A perspectiva diante de um desequilíbrio social e as condições de vivência muitas vezes já condenadas por preconceitos ou mesmo marginalização, são razões que sustentam a proximidade da criminalidade de quem vive sob desconsiderações de direito no cotidiano. Esta reflexão se conecta com o propósito deste capítulo, que intenta retratar a violência no cárcere de pessoas trans e travestis e, inevitavelmente, se toca como um desdobramento de problemas sociais antes de ingressar no cárcere.

Para além do retrato da violência, se viu necessário o debate a respeito das postulações jurídicas que tangenciam ou entram de fato na temática e também os atos normativos que se apresentaram como tentativa de solução para tal. É indispensável a observação da postura do Estado nos momentos em que se decide acerca dos corpos, nomes e vidas de pessoas transexuais e travestis, tanto de uma ótica de necessidade e seriedade da problemática, quanto às ocorrências de desconsiderações de direitos humanos nos processo julgados e na manutenção da violência nos alojamentos prisionais.

O protagonismo da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF¹⁰, com um meio para contestar a inobservância mediante o desrespeito e não seguimento a uma norma que vise direitos fundamentais diretamente relacionados ao ordenamento da Constituição Federal de 1988. A decisão trata sobre a transferência de mulheres trans e travestis para penitenciárias femininas, tendo o julgado de 2019 determinado a transferência de mulheres trans e as travestis tiveram o direito garantido apenas em março de 2021.

⁹ BUTLER, Judith. Ethics and politics of non-violence. Abril, 2018
also, 262 BUTLER, Judith. Disponível em [Ethics and Politics of Non-violence. Lecture by Judith Butler | Videos](#) no dia 03/10/2021.

¹⁰ Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ADPF527decisao19mar.pdf> no dia 03/10/2021

Além da decisão do STF, é importante sempre ter em mente documentos que acabam se tornando fundamentais para a discussão seguinte e que eventualmente já tenham até sido citados anteriormente, como a própria Resolução Conjunta do CNCD¹¹ N° 01 de 2014, a Resolução N° 348 de 13/10/2020 do CNJ e tratados internacionais sobre direitos humanos que venham a versar sobre o tema em que se incorre. Casos concretos de inobservância do Poder Judiciário e do Estado apresentando resquícios e a completa desconsideração de direitos e preconceitos sobre os direitos LGBTQIA+ trazem o apontamento de maior relevância que se pretende neste estudo. A análise e a revelação do que em muitos momentos se demonstra como óbvio acerca da desconsideração de direitos, mas em outros se é necessário ser colocado em pauta para produção de discussões e conhecimentos.

¹¹ Conselho Nacional de Combate à Discriminação

3. CAPÍTULO 1- O DESLOCAMENTO DE CORPOS DISSIDENTES DA LIBERDADE PARA O MOMENTO APÓS A RECLUSÃO EM PENITENCIÁRIAS MASCULINAS.

No presente capítulo, há uma preocupação e intuito de obter informações para o trabalho que dizem respeito à realidade de mulheres transexuais e travestis em momentos anteriores ao cárcere, em sua condenação e quando já estão reclusas. Traz também como ocorre a preconceição nos âmbitos familiares, a criminalização e a condenação com penas até de morte, em se tratando da violência, destes corpos dissidentes. Sendo assim, aqui se pretende conversar antes da chegada da discussão sobre de fato a transferência para penitenciárias femininas de tais sujeitas e que mais adiante os motivos da consideração de tal transferência já estejam evidentes.

Todo o estudo se projeta em determinado grau como um certo deslocamento: no primeiro debate neste capítulo sobre o movimento em que os das sujeitas em análise se transferem da realidade que viviam para a vida em penitenciárias masculinas cisgêneras. No segundo, a discussão processual que cogita a possibilidade da transferência interna para os presídios femininos de acordo com o gênero que elas se reconhecem.

3.1.1 O período pré-cárcere.

O contexto do sistema carcerário brasileiro problemas como a superlotação e a ação de facções criminosas no interior das prisões colocam em xeque o debate que contorne a criminologia carcerária.

Estas questões podem ser consideradas fatores para um debate importante sobre o encarceramento de transexuais e travestis¹² e a estrutura das penitenciárias tanto em sua forma defasada como em questão temporal atrasada. O formato em que se dividia a população carcerária quando os presídios foram construídos não se identifica com o modo atual. O espaço não foi projetado para a defesa de direitos humanos mas para o que facilitaria quem ali estaria encarregado de cuidar do ambiente. Observam-se defeitos e injustiças, travando o debate acerca de corpos marginalizados em uma intersecção sobre a busca pela garantia de direitos LGBTQIA+s e, por outro lado, a sua violação¹³. Defeitos identificados desde a

¹²ARRUDA, Sande Nascimento de. Sistema carcerário brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. 2016.

JINKINGS, Daniella. População carcerária do Brasil cresceu quase 150% em uma década. Out./2010. Disponível em: . Acesso em: 03/10/2021

¹³LAMOUNIER, Gabriela Almeida Moreira. GÊNEROS ENCARCERADOS: uma análise transviada da política de Alas LGBTQIA+ no Sistema Prisional de Minas Gerais. P. 125.e p. 132.

interpretação da travesti ou mulher transexual como criminosas até as agressões presenciais nas cadeias, tudo sob a ótica do que se vive no encarceramento.

3.1.2 A criminalização das travestis e mulheres transexuais.

O sistema carcerário vivido por travestis e transexuais, implica a necessidade de explorar, sob uma perspectiva crítica, não apenas os acontecimentos dentro das prisões, mas também como são os mecanismos da execução da pena para com esses sujeitos, considerando suas condições psicossociais que antecederam ao cárcere, em que há evidências de exclusões em virtude de suas identidades de gênero e, ainda, além do que é registrado pelo Estado, seja no judiciário ou legislativo.

É importante problematizar as dimensões da vida de travestis e transexuais no que se refere aos aspectos anteriores ao ingresso na prisão e do momento de identificação do suposto ato criminoso pela polícia, pela família e pela sociedade heteronormativa¹⁴. Esta última se demonstrando incompatível na naturalização e aceitação do que é diferente ou daquilo que se preconiza e cria uma problemática banhada por subjetividades que requerem com extrema atenção um estudo que possa relatar defeitos no momento da criminalização de travestis e transexuais, um dos pontos centrais do estudo, que será aprofundado mais adiante.

Não há como entrar no cerne da questão se os olhos não forem abertos acerca de dúvidas sobre as adversidades do sistema prisional brasileiro já defasado e problemas sociais estruturais¹⁵. Isto em decorrência do formato em que a sociedade brasileira enxerga como deve ser organizado o sistema carcerário, ou talvez como deva ser desorganizado considerando as circunstâncias e estigmas acerca da privação de liberdade, reabilitação e ressocialização.

Estes fatores se unem no que pode ser configurado como não apenas um dever do Estado identificar os crimes em questão, mas em criminalizar os corpos, as vidas e os atos de travestis e transexuais¹⁶. Um dos pontos principais aqui é investigar como são as vivências, não apenas nas prisões, mas, e também nas trajetórias de travestis e mulheres transexuais e como existe uma criminalização do “ser e existir” enquanto transexual e travesti na sociedade.

¹⁴VIDAL (2020) aborda, de forma ampla, sobre os mecanismos da ação heteronormativa de agentes penitenciários policiais.

¹⁵ARRUDA, Sande Nascimento de. Sistema carcerário brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. P. .5. 2016.

¹⁶ VIDAL, Julia Silva. p. 97.

Um dos motivos que ensejam e evidenciam tal busca é contemplado na *migração*, expressão utilizada, no contexto em análise, para designar o movimento feito pelas travestis, deslocando-se de seus locais de origem em busca de oportunidade por melhores condições de vida, sejam por melhores empregos ou ao menos lugares menos hostis. Uma procura em razão da não aceitação em suas origens, ainda que as oportunidades levem em conta a submissão e a disponibilidade de seus corpos para tal, como a prostituição. A transferência para locais destas personagens não fica longe do debate quando se estuda suas por razões que, em muitos casos, se apresentam como fuga de ameaças em seus locais de origem, podendo ser apresentadas por “clientes”, policiais, familiares ou até outras travestis¹⁷.

O deslocamento¹⁸ demonstra a tentativa de tais pessoas por uma vida permeada de medos, inseguranças, preconceitos e até perseguições para ir em busca de desejos pessoais e aceitações quanto ao corpo, espaço e vida. Razões que acabavam por resultar nos motivos da criminalização.

Existe, neste ponto de análise, uma migração que envolve a pesquisa no sentido de explicar suas causas, podendo estas serem referentes não apenas às vontades dos corpos dissidentes, mas também motivos que se apresentam como uma determinação necessária para quem deseja sobreviver. E assim se começa a desenhar o modo em que as transferências e as migrações das mulheres trans e travestis são vistas tanto fora do cárcere e no ambiente intra-penitenciário como uma contínua busca por sobrevivência e luta pelo direito de viver.

A vivência da realidade LGBTQIA+ é uma característica forte no cotidiano brasileiro tendo em vista que, apesar das contradições, o elevado preconceito e a polêmica em torno da definição de masculino e feminino. O machismo e as características descendentes da religiosidade cristã se apresentam como estruturas mantenedoras dos preconceitos que negam aceitação sobre a discussão da transexualidade e da fluidez de gênero. Isto enseja o que já foi chamado como a criminalização das travestis e transexuais, momento em que uma conduta se torna típica nos costumes sociais e a não aceitação que acaba evoluindo para essa futura tipicidade criminosa nasce em muitos núcleos familiares que se opõem a expressão de transgeneridade ou sexualidade.

Nota-se um abandono afetivo familiar em momentos precoces como, por exemplo, o início da vida adulta. E isto é exemplo dentro de um universo de experiências e demonstram um dos fatores que terminam na busca por uma vida melhor, ou por uma jornada de

¹⁷ GARCIA, op. cit., p. 8.

¹⁸ A noção de transferência, migração, é abordada com notória propriedade por KULICK, Don. Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008. BENEDETTI, Marcos Renato. Toda Feita: o corpo e o gênero das travestis.

autoconhecimento e autoaceitação onde se encontra a percepção da migração como um dos fatores dentro da cruzada perante à criminalização da travesti e de mulheres trans.

“Eu tinha ganhado albergue e estava tentando ficar só em casa. Eu juro. Não sei como exatamente, mas eu não consegui. Na época que eu fui presa tinha um mês que eu estava na rua de novo. Era dezembro e eu saí de casa, trabalhei, ganhei dinheiro e aí, por acaso, passei numa rua que tinha umas amigas usando droga e por ali fiquei. Minha mãe acabou me encontrando e me levou pra casa. Foi quando eu tive overdose. Não fiquei quase nada em casa e já fui pra rua de novo. Não conseguia voltar pra casa sabe? Acho que minha recaída agora foi muito forte. Eu tive tanta vontade de sair dessa vida de rua que acabei piorando... Eu tô me preparando pra voltar, acho que hoje em dia minha mãe me aceita melhor. Mas eu precisei batalhar com a minha mãe, viu? Como dizem mesmo, travesti é símbolo de luta, né?”

Na cabeça de Dona Dulce, homossexuais como o filho “só procuram coisa errada”, afinal, foi depois de virar homossexual que as coisas ficaram piores. Ela conta que, na idade de João Vitor começar a trabalhar, pediu ao marido que conversasse com o chefe da SLU para conseguir um emprego para o filho. Com sucesso, a vaga estava garantida, mas as coisas não saíram como imaginado. “Aí o que ele fez? Ficou amigo do filho de um colega de trabalho do meu marido. Foi onde tudo começou. João Vitor dormia na casa dele quase todos os dias. O colega de trabalho do meu marido era gente boa, tinha uma esposa legal também. Mas tinha um filho que era homossexual”. Depois disso não cansava de dizer a ele “essa coisa de ser homossexual é difícil, é complicado demais. Você entrou em um mundo que você pensa que são flores, mas não é... Se um casal normal já encontra uma série de dificuldades, imagina você?”. Sem titubear, completou “desde que o mundo é mundo o normal é homem e mulher. Imagina se você tá em um emprego e descobre que você é homossexual? Acabou, fica tudo mais difícil”.¹⁹

No primeiro trecho, depoimento de Isis, travesti entrevistada pela autora Julia Vidal (ANO), onde figura posição de completa instabilidade e influências de meios externos os quais afetam seu psicológico acerca de sua vontade de voltar a morar “em casa” com a mãe. Entretanto, ao mesmo tempo, esta vontade e ação seria complicada de ser mantida por ser uma travesti rejeitada pela família. Sua identidade a fez vivenciar conflitos familiares que independiam de como ela se reconhecia e contando a história amarga para muitas que em meios a conflitos saem de casa em busca de melhor aceitação e vão para as ruas de encontro as droga, da prostituição, da criminalização e da própria prisão. A relação com as drogas e prostituição se destacam e continuam nesta discussão.

Na segunda parte da citação anterior, há o depoimento de Dulce, carregado de preconceitos e conclusões precipitadas sobre a identidade de uma pessoa, sendo tal pessoa a própria filha da locutora. O fator seria um ótimo exemplo e oportuno se não fossem os efeitos e os desdobramentos tidos através deste. A senhora acha uma culpa e a deposita estritamente na sexualidade, demonstrando um erro ou em até outros momentos uma certa demonização. Excesso de preconceito que vem a corroborar para a consideração da sexualidade e do gênero

¹⁹ VIDAL, Julia Silva. Criminalização Operativa, travestis e normas de gênero. 2020. pg. 84 e 85.

de pessoas transexuais e travestis condenadas sem muitas considerações a crimes e penas que muitas vezes são cobradas com a própria vida destas pessoas.

Inconsistências, prostituição e migração são fatores que são aderidos à vida das travestis quase que instantaneamente, em detrimento da não aceitação daqueles mais próximos e a determinação do que é ser esta pessoa travesti e os poucos espaços que são reservados.

As inconsistências atreladas à miséria de perspectivas, o negacionismo familiar e a discriminação social nega as possibilidades de ingresso no mercado de trabalho. Essa circunstância corrobora uma violação que envolve as dimensões de raça, gênero, sexualidade, classe e posição social em todos estes aspectos. Aplicando, assim, em diversas condenações sociais, na impossibilidade de viver no leito familiar, na condenação de não conseguir um trabalho aceito socialmente, na sentença de prostituição e de ladras.

É importante evidenciar a relação que a migração nesta altura do debate está atrelada à prostituição, visto o distanciamento de oportunidades para pessoas que não correspondem ao padrão pré-estabelecido na ordem cis-heteronormativa. Distanciando as possibilidades de trabalhos formais, que acaba vulnerabilizando mais estas personagens. Destaca-se o movimento que forma o quebra-cabeças do caminho, em sua medida compulsório, destes personagens em direção às prisões, uma contagem regressiva para a pena não apenas de reclusão de liberdade mas também para o aprisionamento dos gêneros.

3.1.3 Mulheres transexuais e travestis em alas masculinas.

A negativa de direitos se inicia pela desconsideração da personalidade e se instaura até à ofensa da integridade física e psíquica. O registro civil de nome, prenome e sexo se apresenta como uma problemática para mulheres trans e travestis no processo penal e sistema penitenciário e produz consequências prejudiciais. Inclusive, o Relatório LGBTQIA+ nas prisões do Brasil²⁰ observa a possibilidade de um homem trans, com as devidas correções de nome civil e sexo em seus documentos, caso abordado pela polícia por possível infração e encaminhado para prisão masculina com homens cisgêneros e óbvio risco aparente para a particularidade de também um homem transexual.

A pesquisa feita pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBTQIA+, que considerou ocorrências de homicídios, ainda que tentativas, com o envolvimento de travestis ou transexuais, o nome social não foi registrado em mais de 50% das situações; orientação

²⁰ LGBTs nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento

sexual e identidade de gênero não foram registradas em cerca de 35% e 33%, respectivamente.

O desrespeito ao nome social de pessoas trans e travestis introduz uma ideia da negativa na aceitação da variação de gênero e sexualidade no cotidiano destas pessoas. Traz à tona uma face do tratamento penal em que há uma invisibilização, ou mesmo uma determinação de falta de existência destas pessoas. E a agressão começa neste momento, em que subtraem a ocupação de corpos por preconceitos instaurados não apenas num processo penal, mas na sociedade que se nega à aceitação do que não corresponde ao comum.

Contudo, é perceptível nas pesquisas acadêmicas uma observação sobre a criação de métodos que melhorem e facilitem a identificação e a determinação da população LGBTQIA+. Com a movimentação da comunidade LGBTQIA+, houve, em 2015, a alteração no Registro de Eventos da Defesa Social (REDS)²¹ com intuito de aprimorar a relação e registro de pessoas para que existisse um padrão exato de determinação de gênero no conhecido boletim policial. Diante da complexidade da violência que aflige a população LGBTQIA+ no contexto da segurança pública, o Conselho Nacional (CNCND) reconheceu a demanda e editou a Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014. Sendo esta responsável por aperfeiçoar e unificar os boletins de ocorrência no país. Ainda em 2016 foram incluídas em Minas Gerais alguns critérios para orientações na melhoria do REDS sendo colocadas em pauta “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social”. Desta forma, apresentando alguns parâmetros para a introdução do nome social no boletim policial e identificação de gênero de modo formal sem que houvesse uma determinação social e nominal por parte daqueles que não devem ditar tais aspectos subjetivos à própria pessoa.

Mais adiante, questões como determinações já existentes sobre o tratamento e os efeitos advindos da complexidade de não aceitação no nome social das pessoas transexuais é necessário falar o que ocorre nas prisões com maior gravidade: a incidência de tortura e violência contra pessoas LGBTQIA+s em se tratando de mulheres transexuais e travestis.

O que acontece de uma determinada forma já observada e possui adjetivos específicos que designam-se como um tratamento desumano e tortuoso para estes corpos dissidentes. Vivem o prisma de uma perspectiva perpassando desde preconceitos estruturais sobre o não reconhecimento da existência destas pessoas até a violação da integridade física e psíquica

²¹Boletim de ocorrência é compreendido como um documento produzido pelos agentes de segurança pública com intuito de relatar e registrar determinado acontecimento que perpassa por eventual infração. O documento possui caráter de registro para que em postulações jurídicas supervenientes se encontrem relatos dos fatos ocorridos com maior detalhes e proximidade dos acontecidos de fato. Este registro concentra então informações dos acontecimentos e em 2003 passou a ser digital no estado de Minas Gerais, com nova determinação intitulada Registro de Eventos da Defesa Social (REDS)

com as mais diversas agressões, entre elas ameaças, mutilações e estupro (ou também estupros coletivos).

Para concordância e coerência fundamental de relatos e orientações de como se observam as agressões, se observa os episódios de mulheres trans que vivenciaram a realidade na pele, dentro das prisões sendo recolhidas em penitenciárias masculinas:

“Na minha primeira noite na cadeia, fui mandada para uma cela com 12 homens. Fui estuprada aquela noite toda. Depois, ao longo da pena, era comum ser estuprada no banheiro”. Em um dos estupros, Gabriela contraiu uma infecção grave e precisou fazer uma cirurgia de reparação nos órgãos genitais” (MODELLI, 2020)

“No Ceará, em 2015, um caso que chamou a atenção quanto a incompatibilidade de celas foi de uma transexual na audiência de custódia, momento em que apresentava marcas de espancamento, vomitava e chorava relatando não querer voltar à prisão, hipótese em que cometeria suicídio. A detenta havia ficado presa durante 20 dias numa cela masculina com quatro detentos, onde foi espancada e estuprada” (SANTOS, 2019, p. 9).

Os relatos e discussões sobre os episódios de extrema violência possuem um formato de equivalência, semelhança. Há uma inserção do que ocorre dentro das celas a partir de um mosaico sobre a inobservância de agentes penitenciários tanto de uma forma que apresentam despreparo para o caso como também, em alguns momentos, são os próprios agressores:

“Quando cheguei na cadeia, a primeira coisa que os agentes penitenciários fizeram foi mandar eu trocar minhas roupas íntimas femininas por masculinas e cortar meu cabelo”, lembra Gabriela.²²

Quanto à tortura física, a ex-detenta conta que, durante uma rebelião, foi usada como “escudo” pelos detentos e, quando o Grupo de Intervenção Rápida entrou no presídio, foi bolinada com cassetete quando os policiais descobriram que ela era trans. (MODELLI, 2020)

Um ponto importante a se associar são as pesquisas acadêmicas que apontam os motivos para vitimar membros da comunidade LGBTQIA+ sendo definidos pela posição a qual este estaria inserido na classe social, gênero ou raça²³. Além disso, foi observada que o desdém policial nos relatos sobre assassinatos de travestis ou transexuais, tendo em vista uma o sistema defasado, se apresentam como uma resposta para o enfrentamento da mortes destas sujeitas sendo consequência da “vida de risco que enfrentam”²⁴.

²² MODELLI, Lais. Estupro e tortura: relato inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos. G1, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-dogoverno-federal-a-ponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

²³ CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. “Tá lá o corpo estendido no chão”...: a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. *PHYSIS: Revista de Saúde Coletiva*, 16 (2). P. 245. 2006.

²⁴ VIDAL, Julia Silva, Criminalização operativa, travestis e normas de gênero. P. 63. 2020

Juntamente com a voracidade dos outros detentos que se apropriam da oportunidade de estarem encarcerados com mulheres ou travestis e que não hesitam em produzir a violência, são levados em consideração as condutas reprováveis de violação à integridade de quem se divide cela. Sendo quase como uma anuência das penitenciárias, ou mesmo do Estado, na desorganização e desconsideração dos danos possíveis acerca do encarceramento de mulheres trans e travestis juntamente com homens heteros cisgêneros. Toda esta perspectiva sob a sustentação de que é esse modo como funciona o encarceramento, não consideram as diferenças corpóreas em suas dimensões de gênero e sexualidade e obviamente apresenta uma estrutura defasada, lotada e despreparada para lidar com o cárcere no Brasil.

Além das observações feitas, há uma abordagem simples sobre agressões que em outros momentos, ou se tratando de outros grupos sociais, haveria uma maior comoção dos sujeitos envolvidos na estrutura da manutenção da tortura. Mas se tratando de criminosas, juntamente com o fato de serem travestis ou transexuais existe uma falta de mobilização, como se os dois adjetivos justificassem as ocorrências e incidências das agressões. Uma legitimação da violência a quem é criminoso, e se for criminosa e travesti a tortura é livre. Inclusive, se analisando os estudos acerca do cárcere, nota-se que a academia observa que *“em comparação com as questões de raça e classe, os problemas de gênero e sexualidade são relativamente menos visíveis, mais naturalizados e menos politizados”*²⁵. Ou seja, apesar da noção da existência da discussão acerca de gênero e sexualidade no sistema carcerário, tal tema acaba ficando de lado tendo em vista outras discussões que tratam de problemáticas envolvendo a estrutura prisional.²⁶

Entretanto, retomando a análise da violência presente no tratamento penal através da citada metodologia A pesquisa empírica nas prisões partindo de um necessidade de agir, atenta ao espaço de fala e escuta daqueles que estão encarcerados, tendo em vista os métodos específicos e cuidados determinados por se tratar da natureza isolada do sistema prisional. A vivência daquelas que se encontram na realidade de fato pode contribuir com maior propriedade sobre os estudos em contraposição a uma tese excessivamente extensa²⁷.

Muito já se foi produzido sobre os estudos das prisões que levaram em conta, por análises empíricas, um formato estrutural. Através de minúcias e subjetividades da realidade de quem vive o sistema prisional, seria possível objetivar um espaço e tempo presente nas

²⁵ LAGO, Natália; ZAMBONI, Márcio. Políticas sexuais e afetivas na prisão: gênero e sexualidade em contextos de privação de liberdade. 40º encontro anual da ANPOCS, SPG13: Estudos em antropologia do direito, sociologia da punição e encarceramento. Caxambu (MG), 2016, p. 5.

²⁶ VIDAL, Julia Silva. Criminalização Operativa, travestis e normas de gênero

²⁷ Braga, Ana Gabriela Mendes. (2014). Criminologia e prisão caminhos e desafios da pesquisa empírica no campo prisional. Revista de Estudos Empíricos em Direito. Vol. 1, n. 1, jan, p. 46-62.

pesquisas, distanciando do que em outro caso poderia retratar algo não universal e abstrato nos estudos unicamente empíricos.²⁸

O aprisionamento isola a voz. A pesquisa de campo na prisão é uma possibilidade de fazer com que as vozes da prisão ecoem, e que de alguma forma a sociedade se volte para o debate em questão (Braga, 2014, p. 53).

Sendo assim, esta política contra direitos humanos de presos na esteira de ser desconsiderada a visão de quem está inserido no cárcere não se apresenta como uma política efetiva de fato. A análise de problemas sociais dentro dos presídios se tratam das relações humanas daqueles ali inseridos, portanto todo este estudo se pauta em quem vivenciou a violência em suas diversas faces. Não existe aqui uma consideração de determinadas ocorrências de desconsiderações de direitos humanos sem ser levada a vida dos humanos os quais aqui se tratam.

3.1.4 A formulação de direitos de LGBTQIA+'s encarcerados.

A democratização de processos decisórios e a possibilidade de diferenças presentes nos beneficiários de políticas públicas foi um marco inicial acerca de várias discussões sociais e, no caso, a do encarceramento de LGBTQIA+²⁹. Inicialmente, os primeiros movimentos institucionais dentro das problemáticas com intuito da defesa de direitos da comunidade LGBTQIA+ encarcerada foram protagonizados pelo movimento de combate ao HIV e os movimentos feministas³⁰ que mais adiante reproduziu encontro de travestis para tratar especificamente sobre suas matérias e violações em 1993.³¹

Existe aqui uma parcela de a observação da impunidade por parte do Estado e como foi construída o inconsistente tratamento LGBTQIA+ nos presídios, se considerando os assassinatos que não foram julgados e nem trazidos como um delitos que deveriam possuir um julgamento e conseqüentemente normatização acerca da problemática³². Pelo contrário, a

²⁸ LAMOUNIER, Gabriela. Gêneros encarcerados: uma análise *trans.viada* da política de Alas LGBTQIA+ no Sistema Prisional de Minas Gerais.

²⁹ FACCHINI, Regina. Entre compassos e descompassos: um olhar para o “campo” e para a “arena” do movimento LGBTQIA+ brasileiro. Bagoas, n. 04, 2009, p. 135.

³⁰COACCI, Thiago. Conhecimento precário e conhecimento contra-público: a coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil. Tese (Doutorado em Ciência Política), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 121.

³¹GREEN, James Naylor. “Mais amor e mais tesão”: a construção de um movimento brasileiro de gays, lésbicas e travestis. Cadernos pagu (15), 2000, p. 271-295.

³² CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. A violência letal contra homossexuais no município do Rio de Janeiro: características gerais. In: Carlos Cacerres (Org.), Ciudadania sexual en America Latina: abriendo el debate. pp.47-64. Lima: Universidad Peruana Cayetano Heredia. 2004; Idem. “Tá lá o corpo estendido no

efetivação que se presenciou no passado e anos subsequentes numa análise pós-ditadura, foram os desdobramentos dos de maus tratos à população LGBTQIA+ encarcerada, possuindo ainda uma matriz de como ocorria sob a lógica de tal época³³. O descaso da investigação policial se demonstrou também como um fator relevante e conclusivo como um risco inerente às próprias pessoas travestis em análise a processos e inquéritos datados entre o ano 2000 e 2001 no Rio de Janeiro, capital.³⁴

O cenário para análise da evolução dos direitos LGBTQIA+s em meio às prisões e sob tutela do direito processual penal no Brasil demonstram rastros que podem ser considerados no mínimo escassos tendo em vista a tardia evolução das pesquisas e defesas de tais direitos nestes âmbitos. A partir da década de 1990, presenciaram-se movimentos significativos nas pesquisas acadêmicas e institucionais que poderiam registrar dados e informações que se constroem na luta pelos mencionados direitos.³⁵ Destacaram de início a atuação do CNCD (Conselho Nacional de Combate a Discriminação) e SEDH (Secretaria Especial de Direitos Humanos).

Por meio do CNCD, foi criado programa de combate a homofobia em 2004 denominada “Brasil sem Homofobia” do qual apresentou o “disque 100” utilizado para a informação de crimes contra LGBTQIA+ por onde se pode categorizar e registrar a violência contra esta população em relatório da SEDH. Com isso, obteve-se um mapeamento do que estaria oculto na realidade não decifrada para a administração estatal e sua atuação em defesa da população carcerária. Contudo, o quadro de dados e registros não era suficiente para se ter uma noção completa do que se vivenciava como um todo. Era perceptível ainda uma carência para tal.

É previsto no artigo 5º da Constituição da República Federativa o direito à vida, à segurança e inviolabilidade à integridade física e psíquica de todos perante a lei e partindo do princípio de igualdade à todos. Porém para qualquer estudante de direito, ciências sociais ou mero leitor da Constituição, nota-se instantaneamente que os direitos e garantias não são ordens absolutas quando se trata da realidade.

chão”...: a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. *PHYSIS: Revista de Saúde Coletiva*, 16(2), p. 233-249. 2006.

³³ “Prendendo ou matando”: a criminalização (re)localizada 3.1 “Matando”: homicídios de travestis. VIDAL, Julia Silva. *Criminalização Operativa: travestis e normas de gênero*. Dissertação de Mestrado em Direito. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 2020.

³⁴ 7 CARRARA; VIANNA, 2006, p. 245.

³⁵ VIDAL, Julia Silva. p. 62.

Esses direitos são fundamentais, dentro da intersecção entre violência penitenciária e aquela que incide sobre homossexuais, travestis e transexuais³⁶. Sendo assim, os desdobramentos acerca das unidades prisionais masculinas com identidade de gênero e sexualidade podem se apresentar como um fracasso à manutenção de direitos fundamentais das pessoas que ali se encontram, longe do que é determinado pela binariedade do sistema e dos dispositivos normativos: *“Estar em um ambiente exclusivamente masculino a violência é acentuada e ainda assim busca sua constituição como sujeito e sua relação com o corpo é o desafio que marca o rosto de cada uma das travestis, gays e companheiros.”*³⁷

Então, vislumbra-se de um lado uma fonte de pesquisa e de outro a admissão do próprio Estado assumindo determinada responsabilidade e noção sobre a existência de um tratamento diferente dentro das prisões. No caso, não seria um tratamento positivo, mas uma discriminação contra a população LGBTQIA+ em se tratando dos inúmeros tipos de violências os quais tal parcela encarcerada está sujeita nos período de reclusão e também instantes antes e depois que serão pontuados em determinado momento do texto a seguir.

A administração dos espaços internos prisionais carecem de uma série de prerrogativas que tentam contornar problemas macros e micros, sendo observada essa tentativa de organização desde a criação do sistema prisional. Este ponto acaba se tornando visceral no estudo de realocação de pessoas LGBTQIA+s que sofrem violências particulares dentro das prisões. Os fatos rondam desde a divisão que não garante a individualidade até a controvérsia acerca da binariedade que divide os apenados de uma ótica que não compreende toda a diversidade de gênero e sexualidade das pessoas ali inseridas. Todas estas problemáticas se somam para a má recepção de corpos dissidentes em presídios, desde a falta de estruturas iniciais no sistema penitenciário brasileiro até a presente falta de recursos e manutenção da violência nas cadeias.

Não é um protesto pontuar sobre a não correspondência de gênero e sexualidade nos formatos internos dos presídios, mas uma observação desta incompatibilidade que de certa maneira ainda é um debate recente a se considerar todos outros problemas no sistema prisional brasileiro que antecedem este e ainda estão relacionados à violência de pessoas LGBTQIA+s

³⁶JUNIOR, C. P. E.; BREGALDA, M. M.; SILVA, B. R. DA. Qualidade de vida de detentos(as) da “Primeira Ala LGBT do Brasil”. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 9, n. 13, 18 jun. 2016.

³⁷GUADAGNIN, Renata. Ensaio sobre os ruídos balbuciados na rigidez da sombra: a ala das travestis do Presídio Central de Porto Alegre. In: CONGRESSO INTERNACIONAL EM CIÊNCIAS CRIMINAIS. 2013. P. 5, Rio Grande do Sul. Anais... Porto Alegre: PUCRS, 2013. Disponível em: . Acesso em: 18 de fevereiro de 2021

Sobre as possibilidade de reorganização dos espaços prisionais e sua população, já existe uma política conhecida, havendo determinadas variações a cada região levando em conta até as facções criminosas. isto dito em relação a discussão que se insere acerca da incompatibilidade de aceitação de personagens transgêneros no universo cisheteronormativo do aparato penitenciário brasileiro.

Participantes da religião neopentecostal ou para ex-policiais são exemplos de realocações em galerias específicas são³⁸. Além disso, existem outros diversos grupos que demandam uma especificidade que acaba resultando nesta análise institucional de comportamentos e semelhanças para a organização intra-prisão. Esta forma de agrupamento leva em conta características e é comum que determinam a articulação de cada grupo em particular.³⁹

É notável nos últimos anos uma maior ação em correspondência aos estudos acerca da população LGBTQIA+ encarcerada e o processo de defesa dos direitos de tal grupo mediante a ameaça através de pesquisas acadêmicas⁴⁰. Além destes, é visível a atuação de novos arranjos institucionais na luta de garantias no tratamento penal LGBTQIA+ como a atuação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBTQIA+) e a Diretoria de Promoção dos Direitos de LGBTQIA+ que juntos, através do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) criaram a Resolução Conjunta Nº 1, de 15 de ABRIL de 2014 que é um limitador do tratamento penal LGBTQIA+ no Brasil⁴¹ e um dos protagonistas desta pesquisa que se segue.

As pesquisas possibilitam o debate agora presente e trazem evidências para a discussão das violações de direitos e juntamente com a ação de instituições LGBTQIA+s na promoção de garantir um conserto legislativo, permitindo a concretização do discurso que denuncia a transfobia e institui a necessidade de mudanças.

Neste momento, o que se busca é exatamente uma pesquisa ou mesmo uma investigação de como é e está o panorama nacional acerca do tratamento penal para LGBTQIA+s e, mais especificamente, para mulheres transexuais e travestis no Brasil antes de se inserir o argumento acerca da transferência destas sujeitas para penitenciárias femininas, sendo este o ponto principal deste estudo.

³⁸ LGBTQIA+ nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento

³⁹ (PASSOS, 2014)

⁴⁰ PASSOS, 2014; FERREIRA, 2014; ZAMBONI, 2015; BENFICA & ALMEIDA, 2014; LAMOUNIER, 2018

⁴¹ LGBTQIA+ nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento

O exemplo da Resolução Conjunta Nº 1, de 15 de abril de 2014 foi um primeiro passo para vislumbrar qual seria a melhor forma de abranger a população LGBTQIA+ nas prisões, sob suas especificidades. Contudo, já em 2019 esta Resolução se demonstra incapaz de resolver tais decisões conflitantes e peculiaridades do sistema carcerário brasileiro segundo a perspectiva que pretendia⁴².

O pedido de transferência de mulheres transexuais para presídios femininos, da mencionada Resolução conjunta, foi objeto de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527 do Distrito Federal, porém o texto não abarcava até então as travestis que foram desconsideradas pelo Supremo Tribunal Federal até a mencionada data tendo em vista que ainda não era previsto a fluidez de gênero das travestis e que deveria ser escolhida destas para qual sistema carcerário (masculino ou feminino) deveriam ser recolhidas. Tal direito foi revisado pela Suprema Corte em Março de 2021 porém não foi considerado para efeito *erga omnes*, o que ainda será objeto de análise e debate no estudo que se segue. Portanto tal ponto será analisado no próximo capítulo com maior abrangência e especificidade sob o protagonismo do STF na temática. Apesar dos contratempos, a resolução ainda se demonstra como um marco para a discussão em tela, retratando e introduzindo a realidade nas prisões e o porquê de se direcionar atenção para o tema e ainda sendo um dos pontos altos desta pesquisa.⁴³

É importante validar que, na Resolução do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) há uma preocupação em correspondência não apenas aos direitos humanos mas incisivamente frisar a importância da luta contra a violência e tortura. Também é válido o tópico acerca desta ter sido ensejada pela “Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero)”⁴⁴

Com a Resolução já se observa um reconhecimento do CNCD e CNPCP sobre as situações de extrema violência presenciadas nas cadeias. Já é de reconhecimento do Estado tal

⁴² LGBTQIA+ nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento;

⁴³ BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Resolução Conjunta Nº 1, de 15 de abril de 2014

⁴⁴ BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Resolução Conjunta Nº 1, de 15 de abril de 2014

negligência e os poucos momentos de atuação até então demonstram a incapacidade de corresponder com os deveres de garantias fundamentais das pessoas LGBTQIA+s e, no caso mais especificamente, mulheres transexuais e travestis.

Então é importante pontuar a atuação do Estado na publicação do relatório “LGBTQIA+ nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”⁴⁵. Publicado em 2020, uma das principais fontes para esta pesquisa, não apenas por ser um compilado de informações acerca da temática, mas também por se tratar de um documento do próprio Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos. É um relatório do Estado em que se presencia uma preocupação com a situação nas cadeias vivenciadas pelos LGBTQIA+s. Sendo assim, se expõem pontos importantes que tratam sobre mulheres trans e travestis em tal relatório.⁴⁶

O relatório ressalta o caráter genitalista tratado pela Resolução Conjunta e também por outras organizações como Corpora en Libertad - Rede Internacional de Trabalho com Pessoas LGBTQIA+I+ Privadas de Liberdade e Associação de Prevenção à Tortura (APT). Sendo a primeira responsável por redigir um relatório sobre a situação penal de LGBTQIA+I em 11 países da América Latina e Caribe⁴⁷, a segunda responsável por um guia de monitoramento intitulado “Por uma proteção efetiva das pessoas LGBTQIA+I privadas de liberdade”⁴⁸. Tal caráter mencionado é determinável para convergências no quesito sobre a discussão de políticas de organização contra a violência dentro dos sistemas prisionais juntamente com a própria particularidade genitalista colocada em pauta no Relatório. Se observa o seguinte:

Está colocada uma grande narrativa genitalista que configura um ponto comum enquanto noção como norteadora das alocações de presas e presos travestis e transexuais. O relatório aponta para a identificação genital como orientadora do encaminhamento de pessoas travestis e transexuais para prisões masculinas (quando trata-se de uma pessoa dotada de pênis) ou prisões femininas (quando trata-se de uma pessoa dotada de vagina) (LGBTQIA+ nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento - cncd - CNPCP, página 12)

⁴⁵BRASIL. **Ministério** da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBTQIA+.pdf>> Acesso dia 20 de junho de 2021.

⁴⁶ LGBTQIA+ nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento

⁴⁷Disponível em: <<https://www.ppn.gov.ar/sites/default/files/Informe%20Audiencia%20Personas%20LGBTQIA+%20%20PRIVADAS%20DE%20LIBERTAD%20-%20Corpora%20en%20Libertad-%20.pdf>>

⁴⁸ 9 Disponível em <https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/apr_20181218_por-uma-protecao-efetiva-das-pessoas-LGBTQIA+i-privadas-de-liberdade-um-guia-de-monitoramento-final.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2021.

As medidas de segurança dentro dos sistemas prisionais acabam sendo pautadas por este caráter genitalista. É exatamente nesta observação que se insere a discussão de realocação das pessoas trans e travestis e também no exato momento que existem contraposições em estudos e proposição de soluções.

A discussão do julgamento no Supremo Tribunal Federal, que é introduzida no próximo capítulo, enfrenta este óbice de análise das situações. O que se trata aqui é uma questão tanto de gênero quanto de sexualidade que está completamente sob o particular de cada indivíduo e no momento que se pauta uma decisão com tamanha magnitude, se permeia a discussão da subjetividade. Então, existem questões densas se o caráter genitalista é completamente definitivo para a determinação prisional no caso em tela.

4. CAPÍTULO 2 - A TRANSFERÊNCIA DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS PARA PRESÍDIOS FEMININOS EM DECISÃO NO STF - ADPF 527

4.2.1 Sobre a impetração da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527.

Busca-se, neste capítulo, demonstrar a propositura da Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental⁴⁹ do Distrito Federal 527, que em primeiro momento ensejou na decisão monocrática do anterior Presidente do STF Luís Roberto Barroso em 2019 com a medida cautelar que concedeu a transferência de mulheres transexuais para presídios femininos. É essencial demonstrar que houve a conversão de medida cautelar para julgamento de mérito analisando o que foi requisitado na ADPF em questão. Os votos do julgamento ocorreram em setembro de 2021.

Há um formato correspondente para a sucessão dos acontecimentos envoltos desde a instauração processual até à discussão da aplicabilidade do entendimento da Suprema Corte. O ponto principal dessa discussão tem início com a referida ADPF 527 do Distrito Federal impetrada após a observação de uma série de decisões judiciais conflitantes e iam contra a Resolução 01 de Abril de 2014 conjunta do Presidente da República e o Conselho de Combate à Discriminação (CNCD), editada em 2014 e que determinou a transferência de mulheres transexuais, apenas estas naquele momento, para presídios femininos.

⁴⁹A referida ação é prevista no art. 102 da CRFB/88 e na Lei 9.882/99. Abrev. ADPF. Uma ação do controle concentrado de constitucionalidade que visa manter o cumprimento de lei ou ato normativo em consonância com a Constituição Federativa da República de 1988)

A referida ação foi requerida pela Associação de Gays, Lésbicas e Transgêneros e visava, em suma, condições mínimas para o acolhimento de travestis e transgêneros. Arguiu o descumprimento dos arts. 3º, §§1º e 2º, e 4º, *caput* e parágrafo único, da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014 (“Resolução Conjunta”). Tais dispositivos estabelecem parâmetros de acolhimento do público LGBTQIA+, submetido à privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais brasileiros, como se lê:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único – Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Em síntese, esta ação proposta pretendeu evidenciar a incompatibilidade da realidade dos sistemas carcerários com o que é previsto nos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proibição do tratamento degradante. Sendo assim, pleiteou no sentido de uma interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos arts. 3º, §§ 1º, 2º e 4º da referida Resolução Conjunta. Trazendo à tona, desta forma, o tema central da decisão monocrática do Ministro Luís Barroso abordando, primeiramente, o debate dos direitos das transexuais e travestis na perspectiva do sistema carcerário.

Tema central este que enfatizou a necessidade do recolhimento de transexuais em prisões compatíveis com o gênero feminino. Já havia sido frisado pela Resolução, anterior a proposição da ADPF 527 do DF, a possível compatibilidade de travestis também se referindo a realocação destas em locais de vivência adequados e definidos pela Resolução.

A Associação requereu a transferência das travestis e transexuais para presídios femininos e, desta forma, correspondente ao descrito na resolução acerca da conferência dos direitos correspondentes a estas. Contudo, fora editada a inicial da ADPF 527 no intuito de reservar às travestis, no pedido do documento processual, o direito de escolher o gênero referente ao presídio que pretendiam ser encaminhadas no momento de sua prisão. Isto em detrimento a fluidez de gênero acerca destas, as quais seriam responsáveis por definir como

estariam mais confortáveis ou aquele que se aproximasse mais do reconhecimento acerca de seus respectivos gêneros.

Portanto, o direito à autodefinição ao gênero com o qual se reconhecem e, conseqüentemente, o presídio de destino, que ainda não havia sido introduzido na Resolução em comento. Tal prerrogativa estava em processo de edição no momento em que fora prolatada a primeira decisão pelo Ministro Roberto Barroso em junho de 2019.

Desta forma, vislumbra-se uma postura pela própria pleiteante no intuito de voltar atrás de seus atos na tentativa de tornar mais evidente as escolhas dos indivíduos em questão. Trazer um novo pensamento que se adeque melhor a realidade e introduza uma série de determinações criando uma padronização do que seria a identificação das travestis encarceradas.

Tal fato traz um diagnóstico do quão importante é a ação, uma vez que a própria requerente, com prerrogativas de local de fala para postular sobre direitos LGBTQIA+Q's, demonstra uma atitude de reformar as ações no intuito de deixar mais específica a demanda perante a problemática em pauta. É necessário encarar o sistema carcerário não apenas como decisões práticas na formulação de direitos, mas sim no próprio processo de produção e efeitos e demandas jurídicas em todas suas subjetividades.⁵⁰

Foi julgada monocraticamente pelo, até então, Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso em junho de 2019 tendo em vista os requisitos para a propositura da ação.

4.2.2 A decisão monocrática que concedeu medida provisória para a transferência.

A decisão monocrática, proferida em sua medida cautelar nos autos da ADPF 527, foi favorável no sentido de validar o cumprimento da pena de transexuais em presídios femininos. Uma decisão com pedidos parcialmente deferidos em sua primeira parte em junho de 2019. O que se teve em análise foi algo provisório e até o momento de inclusão das travestis na medida cautelar no ano seguinte e a conversão de julgamento de mérito para a votação dos demais Ministros componentes da Corte.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 Distrito Federal. Direito das pessoas LGBTQIA+I. Transexuais e Travestis. Unidades prisionais em que deve ocorrer o cumprimento da pena. Proteção contra abusos físicos e psíquicos. Princípios de Yogyakarta. Recorrente: Associação Brasileira de Gays Lésbicas e Transgêneros. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 26 de junho de 2019. Decisão monocrática. Pg. 5

Neste momento, observa-se que, no texto da decisão monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso, há uma observação necessária em relação aos homens transexuais que ficam invisibilizados em vários momentos desta discussão. Presume-se uma não conferência do gênero determinado pelos homens transgêneros no momento em que já são direcionados para penitenciárias femininas, mas também não fica muito distante a diferenciação entre corpos de homens cisgêneros e transgêneros que certamente poderia incidir mais sobre a violência dos últimos, mais uma vez a violência presente contra corpos transexuais.

Sendo assim, é imensamente proveitosa a próxima análise de tal decisão para se retirar a essência da situação do tratamento de travestis e transexuais nos presídios e como a determinação da transferência destas para presídios femininos acaba se tornando uma garantia dos direitos fundamentais destas. O sentido de contribuição se aplica até no processo penal tendo em vista a relevância da observação dos efeitos advindos de tal decisão.

Retomando a ideia da importância do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, destaca-se, além do caráter liminar, o fato de ser uma decisão da Suprema Corte, no sentido de reiterar a grandiosidade deste posicionamento dentro do universo tão escasso de jurisprudência e atos normativos para LGBTQIA+s encarcerados.⁵¹

Foi ao tribunal de última instância do Judiciário a temática sobre a desconsideração dos direitos de transexuais. Desta vez, a negativa de recolhimento em penitenciárias correspondentes ao sexo os quais as presas se indentificam. Entende-se que a anterior negação de tal direito era uma manifestação do Estado como o mediador sobre a forma com que as pessoas deveriam ser designadas em suas vidas privadas e íntimas o que não deveria, obviamente, dizer respeito a outros senão estas em específico

Ressalta-se a importância da propositura da mencionada ADPF do Distrito Federal não apenas pelo seu caráter jurídico de garantia de direitos mas também a relevância do caso colocado em pauta reverberando a discussão para além do caso concreto. Desta forma, trazendo o exemplo da vulnerabilidade jurídica das mulheres transexuais em reclusão, tese de autores como Nancy Fraser e Cláudio Márcio⁵². É interessante observar que determina-se a imprescindibilidade de atenção em tal ponto o que pode ser imensamente positivo para as próximas problemáticas a serem colocadas em questão.

⁵¹ LAGO, Natália; ZAMBONI, Márcio. Políticas sexuais e afetivas na prisão: gênero e sexualidade em contextos de privação de liberdade. 40º encontro anual da ANPOCS, SPG13: Estudos em antropologia do direito, sociologia da punição e encarceramento. Caxambu (MG), 2016, p. 5.

⁵² FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. Cadernos de Campo. São Paulo, v. 15, n. 14/15, p. 231-239, jan./dez., 2006. CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros. São Paulo, n. 64, p. 201-223, 2016.

A visão de travestis e transexuais como sujeitas às margens da sociedade vivendo de prostituição e criminalidade não é a questão aqui (não especificamente) no julgado do Supremo Tribunal Federal, o que pode surpreender muitas pessoas pois sempre abordam as transexuais partindo desta interpretação, que nesse caso se configura na realidade como mero preconceito. As personagens são protagonistas em uma reivindicação de direitos que, em partes, foram conquistados.

A questão sobre a binariedade do sistema prisional brasileiro se apresenta como um entrave na presente pesquisa e que em outro momento será especificado. Porém, ademais do que ainda será debatido, o exemplo aqui se insere em tal abordagem. O sistema que divide os corpos em dois, entre homens e mulheres, não é suficiente para recepcionar a diversidade de corpos dissidentes, ainda se tratando de sexualidade e gênero. A decisão neste momento se apresenta como um desdobramento de meios jurídicos para solucionar a questão, ou menos amortecer os efeitos que estavam insolúveis.

Assim, o julgamento é essencial para o contexto do trabalho considerando sua natureza sobre a temática, tratando-se de pessoas trans e travestis nas prisões, mas também pelo fato de se demonstrar como um efeito jurídico para desconstruir as estruturas que mantêm a problemática em tela.

Para além, o presidente do do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária sustenta que o propósito da Resolução Conjunta nº 1/2014, o objeto principal da inicial, "*foi dar atenção e tratamento diferenciado a parcela particularmente vulnerável da população carcerária, composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais*"⁵³ (na fl. 4 do documento da ADPF 527). Entretanto, é essencial relevar a necessidade de se reservar um "tratamento diferenciado" mediante as diferenças presentes nos abismos que dividem as realidades das pessoas que compõem a mesma sociedade. Tal tema é essencial e presidirá todo este trabalho pois a problemática se trata exatamente deste formato de injustiça. A conquista de um tratamento diferenciado em busca da igualdade perante a efetividade dos direitos previstos na Constituição.⁵⁴

No fim das alegações para o relatório, o posicionamento da Advocacia-Geral da União se posiciona em sentido contrário à postulação da ADPF 527 sob o argumento da ausência de legitimidade para o referido ato. Seria a incompatibilidade pelo fato de não estar de acordo com o entendimento da entidade de classe em âmbito nacional e que o mais adequado seria a

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 527, Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Presidente do Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

⁵⁴ Ibidem/idem, pg. 6

propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relatou a presença da demanda por parte dos direitos de transexuais e traz à tona o argumento referente às travestis, o que violaria a separação dos poderes.

Entretanto, o ministro Luís Roberto Barroso adotou posição divergente da AGU quanto à ABGLT, sobre o que deve ser entidade de classe está unicamente relacionado com os interesses de uma categoria profissional ou econômica.

Se tratando da alegação pela AGU acerca da falta de legitimidade para a propositura da ação, existe fator interessante que poderia ser meramente uma formalidade do processo constitucional de atuação da corte. Anteriormente por um longo período fora de fato usado o entendimento da AGU para o entendimentos de quais entidades estariam aptas para propositura de determinada ação que enseja tamanha demanda.

O entendimento anterior, usado no período após a promulgação da Constituição de 1988, era no sentido de evitar um grande volume de ações diretas para a Corte e, por tal motivo, existiam requisitos mais específicos para se pleitear de tal modo. O que não ocorreu, produzindo inclusive um efeito adverso e impedindo a chegada de demandas inerentes às violações de direitos fundamentais, uma vez que as entidades que tratavam sobre não estavam logradas como legítimas para tal.⁵⁵

Portanto, presencia-se a postura da Advocacia Geral da União, órgão fundamental para a manutenção do poder Judiciário no Brasil, abordando entendimento que limitaria o acesso e defesa de direitos fundamentais. Obviamente não seria por uma razão proposital ou que ensejasse tal fim, mas que ainda assim se demonstrou como determinado óbice e poderia em outros momentos impossibilitar o acesso à justiça e garantia, neste caso, de direitos fundamentais para travestis e transexuais.

Esta análise é fundamental para evidenciar como existem entraves em diversas instâncias da justiça que impossibilitam o acesso desta para parcelas de pessoas primeiramente já marginalizadas no contexto social e em segundo plano no pleito legislativo no que deveria versar sobre tais direitos tornando tal área escassa. O que torna a decisão em análise tão importante, ao versar sobre temática específica e não observada anteriormente trouxe um compilado de considerações necessárias e fundamentais que anteriormente eram imprevistas.

Os questionamentos da AGU sobre a resolução ser mero ato regulamentar ou configuração de decreto autônomo a ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade são opostos pela argumentação do ministro Luís Roberto Barroso. Este alegou que a resolução

⁵⁵ Ibidem. Pg. 6

tem por fundamento a validade imediata da própria Constituição Federal criando assim direitos para LGBTQIA+Is e deveres para o Estado. Sendo norma primária e decreto autônomo e não norma de conteúdo meramente regulamentar.

A mudança de postura da Suprema Corte em relação ao entendimento do se que se configura como entidade capaz de se pleitear com ações diretas demonstrou uma readequação para o que anteriormente era determinado por uma “não necessidade de várias ações de um mesmo assunto na corte”. Portanto, o entendimento perpassado se demonstrou como um obstáculo, visto que retirava o direito de pleitear sobre determinado tema das entidades que tratam especificamente sobre uma matéria, como a Associação de Gays, Lésbicas e Travestis, inviabilizando o acesso daqueles que deveriam de fato ser legítimas. Sendo assim, presencia-se, ainda que estritamente, uma evolução no âmbito do judiciário que poderia se demonstrar com mais um impedimento na busca pelos direitos LGBTQIA+I’s, ainda se tratando de uma questão meramente formal.

Por sua vez, a Procuradoria Geral da República se posiciona no sentido de pontuar a existência de divergências de entendimentos no judiciário acerca da demanda e ainda reafirma a desconsideração de direitos fundamentais com a violação à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não-discriminação, à saúde, à segurança pessoal e aos direitos da personalidade da pessoa transgênero.

Na decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso reserva um trecho para para o esclarecimento de algumas expressões, como a própria palavra *transexuais* para que, potencialmente, fique didático para aqueles que não compreendem e traga à tona o caráter informativo e inclusivo no mundo jurídico.

Dentro do tópico de “Apreciação do Pedido Cautelar”, registrou como “Esclarecimentos preliminares: conceitos e contextos” Tal postura é essencial para a compreensão de como se encontram os entendimentos e estudos acerca dos direitos LGBTQIA+s. Ao mesmo tempo que acolhe e informa levando uma comunicação mais efetiva sobre o tema, também relembra como a compreensão sobre as diferenças e minorias são distantes e talvez inexistentes para muitos. Inexistente para aqueles que não conhecem ou fecham os olhos para tal e também impraticável para sujeitos que demandam tais direitos e ficam desamparados pelo Estado e sociedade, precisando reafirmar as como as questões existem e suas particularidades.

O ponto alto da decisão que traz ao debate a importância de se considerar a realidade de transexuais e travestis vem no mesmo tópico. O ministro elucidou brevemente a realidade

de pessoas transgêneras, incluindo exemplos como dificuldade de permanecer na escola, de se manterem em empregos e até receber atendimento médico.⁵⁶

Pontua no intuito de imergir na problemática que envolve a demanda de direitos LGBTQIA+ dentro das prisões. Fundamenta tal exemplificação com estudos acadêmicos em que dizem respeito a homofobia, hierarquia e humilhação social.⁵⁷

Aqui se encontra a necessidade do tema principal deste trabalho, assinalando um fator e decidindo acerca da problemática que foi ignorada e neste momento começa a se observar o início da discussão de direitos dos corpos de travestis e transexuais. A partir desta consideração se abre a discussão da defesa do essencial para muitas pessoas LGBTQIA+s que vivem encarceradas com vozes silenciadas. Estando debaixo de decisões contraditórias que passaram por cima de direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana desde razões como puro preconceito e ignorância em aceitar a diferença e o que foge dos padrões técnicos pré estabelecidos socialmente até procedimentos técnicos⁵⁸

Adiante o Relator faz introdução sobre a situação da população carcerária reafirmando os estigmas produzidos pela sociedade e a grande desconsideração de direitos dentro das prisões.⁵⁹ Relembrou o ministro sobre a falta de apoio da sociedade e evidencia nesta perspectiva o preconceito com aqueles encarcerados que são mantidos muitas vezes sem acesso a direitos fundamentais, como alguns direitos políticos. Também são colocados de lado direitos humanos em momentos que mantêm uma cota de presos muito superior à capacidade determinada nas penitenciárias, por exemplo. Demonstrando claramente a insalubridade presenciada ali. Apenas pontos específicos trazidos na decisão para haver uma contextualização da matéria em questão visto que a problemática é complexa e envolvem inúmeros outros fatores.

Além do necessário, em seu relatório, o Ministro Barroso aborda a temática que envolve a realidade da população transexual e de travestis lembrando a vulnerabilidade a qual é submetida e ainda evidencia a liderança do Brasil no ranking mundial de assassinato de pessoas transgeneras até o ano de 2017⁶⁰. Trazendo mais informações essenciais tanto para a decisão como para a análise da problemática, e fazendo um paralelo comparando a

⁵⁶ Ibidem. Pg. 9.

⁵⁷ Marco Aurélio Máximo Prado; Rogério Diniz Junqueira. Homofobia, hierarquização e humilhação social. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. Diversidade sexual e homofobia no Brasil. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2011, p. 61.

⁵⁸ Ibidem. Pg. 9.

⁵⁹ Ibidem. Pg. 9.

⁶⁰Disponível em: <https://transrespect.org/wp-content/uploads/2017/11/TvT_TMM_TDoR2017_Tables_EN.pdf>

expectativa de vida de uma pessoa trans, de 30 anos, com a média de 75 anos da expectativa de vida dos brasileiros em sua totalidade.⁶¹

Após as observações acerca da vulnerabilidade de pessoas transexuais e travestis o abandono social com a população carcerária, há uma evidência da intersecção de dupla vulnerabilidade vivida em detrimento do fato das identidades de gênero em questão inseridas no sistema carcerário, tendo em vista toda a violência tratamento desprezível o qual são submetidas⁶².

Indivíduos LGBTQIA+s estão sujeitos a uma maior possibilidade de sofrerem determinadas violações em relação a outro preso comum, segundo o posicionamento do ministro na decisão. Inclusive é citado um relatório da Organização das Nações Unidas, por parte de comitês antitorturas e órgãos que trabalham na defesa de direitos humanos, em que identificam esta maior vulnerabilidade sujeitada às presas transexuais e travestis na violação de direitos humanos em níveis extremos. Apresenta registros contundentes sobre a prática de violências físicas, abuso e escravização sexual direcionada à população LGBTQIA+I+ encarcerada, levando em consideração sua identidade de gênero e sexualidade, e tudo com a assistência de servidores estatais nesta “manutenção de tortura” e tratamento cruel, como identificado pela própria ONU contra tais pessoas encarceradas⁶³.

Toda a abstração para elencar as definições de sexualidade e identificação de gênero com a abertura de fatos evidenciando a realidade da população específica encarcerada é pontuada na decisão como motivos que ensejam a situação que deve ser examinada. Observa-se em tal ponto a identificação do problema social que demanda posicionamento jurídico para a sua resolução, no caso a transferência.

É aberto um tópico na decisão intitulado “normas e *standards*” sobretudo com a intenção de se relacionar ali, no meio da decisão, dispositivos normativos mais acessíveis ou até mesmo práticos para a defesa e conferência dos direitos e violações da situação vivenciada por LGBTQIA+s, mais especificamente transgeneros e travestis, encarcerados⁶⁴.

⁶¹ Dado retirado do Manual Orientador sobre Diversidade, do Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2018/dezembro/ministerio-lanca-manual-orientador-de-diversidade/copy_of_ManualLGBTQIA+DIGITAL.pdf>

⁶² Heverton Garcia de Oliveira e Teresa Rodrigues Vieira. A dupla vulnerabilidade do preso LGBTQIA+. In: Tereza Rodrigues Vieira (org.). Minorias sexuais: direitos e preconceitos. Brasília: Consulex, 2012, p. 407-419.

⁶³ United Nations Human Rights. Born Free and Equal: Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law. Nova Iorque e Geneva, 2012, p. 22-27. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes.pdf>> No mesmo sentido, denunciando a ocorrência de escravidão sexual de LGBTQIA+s nas prisões: Heverton Garcia de Oliveira e Teresa Rodrigues Vieira. A dupla vulnerabilidade do preso LGBTQIA+. In: Tereza Rodrigues Vieira (org.). Minorias sexuais: direitos e preconceitos. Brasília: Consulex, 2012, p. 414-415.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 Distrito Federal. Direito das pessoas LGBTQIA+I. Transexuais e Travestis. Unidades prisionais em que deve ocorrer o

Sendo assim, é pontuado o entendimento internacional acerca da necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana se tratando da vulnerabilidade vivenciada pela população LGBTQIA+I+, principalmente se tratando daquelas que se encontram encarceradas, sendo a sexualidade e identificação de gênero pontos determinantes para o termômetro de proteção de direitos. O que se interessa nesses fatores e como funciona a narrativa tida através do desenvolvimento de políticas internacionais para a proteção de uma população fragilizada, se dá pela observação das supressões demonstradas a esta parcela de determinada população e ainda sob tal condição que em muitos cenários acabam se apresentando como perigo e urgência do tratamento ali vivenciado.

É colocada em xeque a liberdade prevista a todos os seres humanos por instrumentos internacionais, uma vez que se possui uma análise internacional da condição que necessita atenção do Estado para não apenas garantir os direitos fundamentais dessa população mas também a não manutenção por sua parte das estruturas que viabilizam a situações de injustiça em tela.

O direito à vida, à liberdade, à segurança, à vedação à tortura e ao tratamento desumano e cruel; e à proibição de tratamento discriminatório, foram pontos trazidos para reafirmar o papel do Estado em garantir a integridade física e psíquica dos LGBTQIA+s encarcerado. Ponto alto na decisão e que talvez possa ser considerado histórico na produção de jurisprudência dos tribunais superiores do Brasil, fato a ser considerado mais adiante.⁶⁵

Então é fundamental a observação da postura da Suprema Corte em adotar referências internacionais para se considerar as possibilidades tendo em vista que o conhecimento das situações de desconsideração de direitos fundamentais a população de transexuais e travestis encarceradas não é uma realidade apenas do Brasil.

Se infere, portanto, a necessidade da jurisdição brasileira em garantir atenção para o cárcere nas prisões identificando a problemática em busca da solução tendo em vista os pactos internacionais que se apresentam como normas constitucionais. Também levou-se em consideração pela Suprema Corte o fato de existir tais garantias dos outros instrumentos normativos internacionais. Tendo isto em mente, uma postura contrária a tal fato seria evidentemente uma negativa aos posicionamentos já tidos por outras cortes em outros países que diagnosticaram a problemática a qual se busca uma solução.

cumprimento da pena. Proteção contra abusos físicos e psíquicos. Princípios de Yogyakarta. Recorrente: Associação Brasileira de Gays Lésbicas e Transgêneros. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 26 de junho de 2019. Decisão monocrática. Pg. 10.

⁶⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), art. 2º, 3º, 5º, 6º e 7º.

Além das disposições e normas internacionais que trazem especificação ao tema e uma maior abrangência do estudo e da defesa de direitos também se visualiza a demanda pela especificidade de atitudes e diretrizes no intuito da maior praticidade no julgamento, no caso em tela da ADPF. Disposições normativas gerais são ótimos termômetros como anteriormente supracitadas e ainda assim surtem efeitos muito positivos em se tratando da temática espaço de jurisprudência e posicionamentos políticos na defesa dos direitos em questão. Portanto, para a abertura de problemas específicos e o julgamento de proposições diretas para se situar as atitudes do judiciário e do próprio Estado em cada momento.

Todos estes comentários sobre a produção jurídica e análise de perspectivas para a observação do que se tem sobre o assunto demonstram a relação entre os entendimentos presentes sobre o tempo com a transferência das sujeitas para presídios feminino como uma solução para a problemática.

Por conseguinte, é trazido à decisão os Princípios de Yogyakarta, aprovados em 2007, representando um padrão numa proposta do Ministro Luís Barroso em se especificar quais direcionamentos são mais adequados para o julgamento da ADPF. Vislumbra-se então determinações objetivas com intuito de proteger a população LGBTQIA+ como:

- (i) cuidar para que a detenção não produza uma marginalização ainda maior de tais pessoas, procurando minimizar risco de violência, maus-tratos, abusos físicos, mentais e sexuais;
- (ii) implantar medidas concretas de prevenção a tais abusos, buscando evitar que elas impliquem maior restrição de direitos do que aquelas que já atingem a população prisional;
- (iii) proporcionar monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e de organizações não-governamentais;
- (iv) implementar programas de treinamento e conscientização para agentes e demais envolvidos com instalações prisionais; e, finalmente,
- (v) assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.** (Princípio 9 de Yogyakarta)⁶⁶

Então os princípios de Yogyakarta se apresentam como indispensáveis para a introdução do entendimento do ministro acerca do que veio a julgamento. Delimita mais especificamente determinações e demandas dentro das penitenciárias para a garantia de direitos plenos, no caso de travestis e transexuais. Um ponto alto a ser observado é o quinto item citado para que garantam a participação das pessoas marginalizadas na decisão de como serão incluídas as pessoas trans e travestis, reservado a cada uma de suas particularidades.

⁶⁶ Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>

Além disso, exibe mais uma vez a legitimidade da Associação de Gays Lésbicas e Transexuais na postulação em juízo para a determinação de descumprimento do que havia sido desconsiderado na Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) nº 1, de 14 de abril de 2014. Sendo assim se reafirma o encaminhamento para a garantia do direito de pessoas trans a serem reclusas em presídios femininos como prevê a firmada Resolução e, agora, através do entendimento dos princípios de Yogyakarta.

Além dos princípios supracitados há uma relevância em trazer as defesas de direitos fundamentais previstos constitucionalmente que abarcam a demanda acerca do encarceramento de LGBTQIA+Is e as possíveis violações a este grupo. Foram elencados o princípio a dignidade humana, o direito a não discriminação em razão da identidade de gênero ou da orientação sexual, no direito à vida e à integridade física, no direito à saúde, a vedação à tortura e ao tratamento desumano ou cruel⁶⁷.

Mais adiante, foram trazidos também na cláusula de abertura da Constituição de 1988 ao direito internacional dos direitos humanos⁶⁸ e a própria Resolução Conjunta em debate, que fora objeto para a impetração da ADPF que resultou em tal decisão.

O posicionamento do Ministro Barroso em demonstrar sobriedade acerca da matéria trazendo, ainda que pontualmente, evidências que comprovam a necessidade de atenção com a população de travestis e transexuais encarceradas foi um fator fundamental na busca pela defesa de direitos fundamentais. Tal apontamento se deve ao fato de não existirem grandes decisões ou dispositivos normativos que amadurecem o entendimento do que deve ser tido dentro dos presídios acerca de tais minorias.

Então, a postura do ministro na construção de pontos para esclarecer por quais vias é acessível a defesa de tais direitos, ainda que fosse por princípios internacionais, normas gerais de direitos humanos previstos constitucionalmente, constrói aos poucos o instituto normativo necessário para futuramente se consolidar na defesa dos direitos e garantias aqui almejado. No caso culminando na defesa ferrenha, por parte do ministro, da transferência como uma via que visa solucionar esta problemática que mantém a violência intersexos nos presídios.

A resolução conjunta do CNCD já determinava a transferência de transexuais para presídios femininos - e, inclusive, a AGU, que havia se manifestado no sentido de determinar a ação como improcedente em razão da legitimidade para a sua proposição, também demonstrou entendimento em conformidade com a Resolução.

⁶⁷ CF/1988 art. 1º, III; art. 3º, IV; art. 5º, caput; art. 6º, caput, e art. 196 e art. 5º, III.

⁶⁸ CF/1988 art. 5º, §2º.

Entendimento que se apresenta em consonância com outra decisão do STF e poderá integrar o debate acerca do tratamento de mulheres transexuais nos presídios. A decisão também foi citada pelo ministro Luís Roberto Barroso a título de ensejar e defender a referida transferência que está em conformidade com o que foi resoluto e manifestado acerca de suas identidades de gênero e o tratamento social compatível com estas.

O referido julgado trata da mudança de nome e gênero. No registro civil, observou-se que a medida era imprescindível para assegurar o respeito à dignidade humana, à liberdade e à autonomia das transexuais (ADI 4275, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli). Sendo assim, o ministro Luís Barroso citou os seguintes trechos da referida decisão:

Transexuais e transgêneros em geral constituem, sem dúvida, um dos grupos mais marginalizados na sociedade brasileira. A discriminação que sofrem tem natureza essencialmente cultural ou simbólica. Ela decorre de modelos sociais de representação que excluem o diferente, produzindo o não reconhecimento e mesmo o desprezo. [...].

Por tudo isso, é preciso olhar a questão dos transexuais sob a perspectiva do direito ao reconhecimento, e não mais da patologização. A verdade é que **não se trata de doença, mas de uma condição pessoal, e, logo, não há que se falar em cura.** O indivíduo nasceu assim e irá morrer assim. Por isso, o papel do Direito é o de, reconhecendo a condição inata do transexual, atuar no sentido de promover a adequação jurídica entre o sexo biológico e a identidade de gênero, de modo a contribuir para a superação de preconceitos e para a mitigação do sofrimento dessas pessoas. (Grifos do original).

A relevância desta citação da decisão do ministro Dias Toffoli se encontra no fato de haver uma necessidade de fundamentação em partes do preconceito a qual esta população é submetida, mas também os aspectos intrínsecos à marginalidade. Aspectos estes que foram pontuados dentro de um poder simbólico e cultural dentro da sociedade. Não apenas uma decisão mas também uma crítica.

O enfoque no fato de combate à patologização da identidade de gênero é necessário para o seu reconhecimento com que o indivíduo e, assim, haver a promoção jurídica. Não se trata de doença, não se trata de inadequação e nem condição de tratamento especial em detrimento de outros indivíduos com se estes analisados fossem superiores mas o entendimento do tratamento adequado necessário ainda e, principalmente, daquelas presas e criminosas que possuem direitos como todos e devem ser reconhecidos defendidos ainda que as possibilidade para tal não sejam práticas e simples.

Adotou-se a mesma coerência para a transferência de transexuais para penitenciárias femininas, justificando como a única medida apta e razoável com o intuito de preservar a

integridade física e psíquica. Citou ainda a inexistência de uma alternativa aberta do Poder Público para solucionar a questão com maior especificidade se tratando a demanda em questão. Portanto, é invocada as imposições constitucionais para a resolução da problemática tendo em vista os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana da liberdade, da autonomia, da igualdade, do direito à saúde e da vedação ao tratamento cruel e à tortura.

Contudo, não foi conferido o mesmo direito para as travestis em primeiro momento tendo em vista a não determinação direta pela resolução da transferência destas de acordo com qual gênero e presídio se identificariam. Assinalou o ministro que a decisão acerca da reivindicação discutida não possuiu a mesma clareza como no momento em que se conferiu o pedido às transexuais em razão da fluidez de gênero quando se trata das travestis. Não é simples conferir o direito tendo em vista a possibilidade da flutuação entre a identificação de gênero, o que pode obviamente mudar os cenários da discussão para um nível que acaba afetando e talvez impossibilitando nesse momento a decisão. No momento da decisão, a Resolução Conjunta Nº 01 de 2014 estava em processo de edição para que se estendesse também às travestis o direito à transferência.

Posto isso, presenciou-se uma indefinição em como deveria ser o tratamento impossibilitando a decisão do ministro no sentido de assegurar o direito de escolha de acordo com a identificação de gênero da travesti. “Os elementos trazidos ao juízo são insuficientes”, levando em consideração a própria deliberação ainda em andamento da temática e que não se pode ponderar uma alteração no tema com a situação do sistema carcerário que o ministro apontou como “superlotado, conflagrado e marcado por um histórico de violação a direitos fundamentais, pode ensejar desdobramentos que não se é capaz de antever”

Naquele momento, inviabilizada a decisão sobre uma demanda em que não foi possível prever desdobramentos e efeitos mínimos que podem advir de tal decisão. A necessidade de definição pelo CNCD/LGBTQIA+ seria fundamental para a questão, mas não havia sido editada e logo foi incerta para o julgamento. Se reserva também a competência da separação dos poderes visto que talvez a manifestação do ministro no sentido de decidir antes que fosse editada determinada norma poderia se configurar como interferência dos poderes e possível papel de se legislar o que não é incumbido para tal.

Desta forma foi decidido parcialmente a demanda para assegurar apenas às mulheres trans, até aquele momento, a possibilidade de ingressarem em penitenciárias femininas. Quanto as travestis o ministro apenas invocou determinados órgãos como Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (DEPEN), do Conselho de Combate à Discriminação, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

para se atentarem aos processos em trâmite acerca de como se dariam os passos no sentido da segurança destas no sistema penitenciário brasileiro.

4.2.3 As travestis e mulheres transexuais decidem onde querem cumprir pena.

Retoma-se o que foi pontuado acerca da não garantia de transferência de travestis em primeiro momento na decisão como feito para transexuais.

Trouxe à exemplificação os três momentos em que foram cogitadas três medidas diferentes para o cárcere das travestis. Primeiramente é possível vislumbrar na Resolução conjunta a opção das travestis em optar por “*espaços de vivência específicos*” compartilhando com homossexuais e nesse caso sem uma prévia possibilidade de transferência para celas femininas. Os outros dois momentos são referentes a posição da requerente no momento da inicial e o que trouxe após o aditamento da peça processual. No início, requereu-se no mesmo sentido que era trazido para transexuais, que fossem recolhidas “em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino”. Após o aditamento da petição inicial requereu-se às travestis que houvesse a possibilidade “em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino”

A hesitação na inicial foi entendida pelo ministro como talvez uma não consideração completa nas possibilidades que podem ensejar as transferências almeçadas para o grupo vulnerável e também para os outros indivíduos que apresentam particularidades em suas vulnerabilidades a serem preservadas⁶⁹. Pontuou também a falta de explicações que trouxeram as edições na inicial na mudança do tratamento do grupo tão vulnerável, o que abre uma questão acerca de uma falta de determinação concreta de dispositivos mais adequados a serem enfatizados.

Além disso o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBTQIA+, discutia no mesmo momento em que a decisão fora proferida, qual deveria ser o real tratamento destinado à população de travestis encarceradas no Brasil. No intuito de editar a Resolução Conjunta o cncd/LGBTQIA+ em sua nova redação previa a reclusão das travestis “*de acordo com a sua identidade de gênero*”, com o seguinte teor completo que era visado:

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 Distrito Federal. Direito das pessoas LGBTQIA+I. Transexuais e Travestis. Unidades prisionais em que deve ocorrer o cumprimento da pena. Proteção contra abusos físicos e psíquicos. Princípios de Yogyakarta. Recorrente: Associação Brasileira de Gays Lésbicas e Transgêneros. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 26 de junho de 2019. Decisão monocrática. P. 13.

Art. 5º. Transexuais e travestis devem ser encaminhadas para unidades prisionais, de acordo com os parágrafos abaixo:

§ 1º As transexuais e travestis devem ser encaminhadas às unidades prisionais de acordo com a sua identidade de gênero.

§ 2º Os homens trans devem ser encaminhados à unidades prisionais femininas, devido à situação de vulnerabilidade dentro das Unidades masculinas.

Portanto, após a reformulação da Resolução Conjunta com a inclusão das travestis no pedido de transferência, o Ministro Barroso ajustou os termos da Medida Cautelar de junho de 2019 em março de 2021. Sendo assim, segundo o novo formato da decisão do ministro, as detentas poderiam escolher para qual penitenciária preferem ser reclusas, caso optassem pelos presídios masculinos seriam direcionadas para cumprir pena em área reservada.

Além disso, o ministro também utilizou dois documentos importantíssimos para fundamentação da garantia de transferência também para as travestis: o relatório "LGBTQIA+ nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento"⁷⁰, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MNDH), documento fundamental na construção deste texto inclusive, e a nota técnica 7/20, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em 2019, foi publicado o relatório do governo federal em que se retratou o tratamento da população LGBTQIA+ no Brasil após pedido do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O texto apresenta como oportuna a pesquisa sobre direitos LGBTQIA+s no processo penal e no âmbito do sistema carcerário brasileiro, não apenas por sua necessidade e escassez, mas também como um documento do próprio governo federal, trazendo à tona pontos específicos e oportunos para pesquisarem a questão.

O relatório chega a apresentar que para mudanças efetivas da violência sobre grupos extremamente vulneráveis e estigmatizados não seriam suficientes as ponderações que não demonstram mudanças diretas na problemática em tela como o registro de nome civil ou uso de banheiros específicos, mas decisões que definam a questão da sobrevivência desses grupos ali nas prisões.

Resultando-se então que a transferência ocorra mediante consulta particular àquelas que se encaixam neste parâmetro de bifurcação entre a suas questões de gênero pessoais e a

⁷⁰LGBTQIA+ nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBTQIA+.pdf>> acesso na data 04/10/2021.

binariedade do sistema carcerário. Caso alguma destas optassem por permanecer em presídio masculino, como dito anteriormente, seriam mantidas em áreas separadas para que ainda assim houvesse uma tentativa de direta ao que se pretende exterminar, a violência e transfobia.

4.2.4 Conversão do referendo da medida cautelar em julgamento de mérito: A divisão da Suprema Corte e a oposição acerca da transferência para presídios femininos.

O relator do julgado, já amplamente apresentado, registrou em setembro de 2021 a conversão da medida cautelar para o julgamento de mérito. Anteriormente, como citado, o Ministro Luís Roberto Barroso conferiu às sujeitos reclusas o direito de escolha sobre a transferência para penitenciárias masculinas ou femininas. O que se surgiu neste momento agora narrado foi a conversão para o julgamento de mérito dos pedidos na inicial de fato, julgamento este feito com o voto de todos os ministros que compõem a Suprema Corte.

O Ministro Barroso, ao converter para julgamento do mérito, manteve o entendimento em seu voto, este que fora acompanhado pelos ministros Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Edson Fachin. O julgamento se procedeu virtualmente entre os dias 3 e 15 de setembro de 2021, neste formato levando em conta ainda as medidas de distanciamento por conta da pandemia do coronavírus e o trabalho virtual dos ministros.

Já em se tratando do entendimento do ministro Lewandowski, que não conhecia até então a Ação Direta com as alterações desde inicial, se demonstrou oposto ao posicionamento anteriormente abordado e que se discute em suma neste texto acerca da transferência. Deste modo, ele inicia se opondo ao proposto pelo Relator votando por não conhecer a ADPF, usando como argumento a regulamentação da Resolução do CNJ que dispõe sobre o tratamento penal da população LGBTQIA+. Segundo o mesmo ministro, a referida resolução “*é exauriente sobre a questão*”.

Observa-se as falas do Ministro Lewandowski em oposição ao posicionamento anterior no julgamento virtual em tela:

"Compartilho da preocupação do Ministro Roberto Barroso no tocante à necessária deferência ao postulado da dignidade da pessoa humana no ambiente do sistema prisional, bem assim em todos os demais âmbitos. Observo, todavia, que o Conselho Nacional de Justiça, no cumprimento de seu múnus constitucional, estabeleceu, por meio da Resolução 348/2020, com as modificações levadas a efeito pela recente Resolução 366/2021, 'diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré,

condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente!."

A resolução do CNJ foi publicada em 2020 contendo evidentemente um teor de preocupação com a reclusão de pessoas LGBTQIA+S e a abertura do debate após a primeira decisão do Ministro Barroso. Há uma série de prerrogativas consideradas no texto da resolução, muitas inclusive que são tidas na própria decisão do ministro para demonstrar a necessidade de um regimento ou especificação de como devem ser mantidas as sujeitas pertencentes à comunidade em questão.

Inicia-se aqui uma discussão daqueles que vão contra a transferência das referidas encarceradas após ainda o reconhecimento de correção no tratamento penitenciário interposto a elas. Contudo, um dos argumentos tem como base a utilização do que é determinado na Resolução do CNJ nº 348/2020.

O entendimento oposto ao primeiro segue a narrativa que não se há interesse processual na temática, concordam os votos seguidos dos ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Gilmar Mendes.

É necessário pontuar que a Resolução do CNJ nº 348/2020 fora editada para dar uma nova redação que trata sobre o questionamento a qual unidades transexuais e travestis optaram por cumprir pena na redação enumerada como Resolução do CNJ nº 366⁷¹. A redação na primeira se observa das seguinte formas:

Art. 8º De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá:

II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual, travesti e intersexo acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e

III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica e bissexual acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

Sendo redigida para:

II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e

III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica e bissexual acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

⁷¹ Texto disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>> com acesso em 19/10/2021.

Se observa então a retirada das travestis a possibilidade de escolha sobre cumprirem pena em presídios femininos, o que reverbera todo um entendimento já reformulado na resolução conjunta do CNDC objeto da ADPF 527 e o que foi postulado pelo relator da decisão.

Consequentemente, a divisão da Suprema Corte com a totalização dos votos em um número par, em virtude da aposentadoria do Ministro Celso de Mello em 2021, deixa inconclusivo o entendimento da Suprema Corte até o momento. Situação esta que se agrava na medida em que o tema deverá ser submetido a avaliação de um próximo ministro, restando sem muitas perspectivas para a conclusão de qual será o entendimento final da corte acerca da temática.

A discordância e o entendimento por existir uma solução da problemática em tela com a Resolução do CNJ não tratou sobre a identificação de gênero das sujeitas protagonistas do que aqui se lê, principalmente se comparada com o que fora postulado de antemão pelo Ministro Luís Roberto Barroso. Questiona-se até que momento se observa a garantia de o direito daquelas que não se identificam com o gênero determinado no momento do nascimento, o registro de nome em cartório civil é possível autorizar mas a reivindicação plena de se reconhecerem é limitada.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou a intersecção da busca pelos direitos LGBTQIA+s e o tratamento penal de mulheres trans e travestis encarceradas e a discussão jurídica na ADPF 527, em trâmite no STF. Não apenas de forma tão sintética e pontual, mas pela análise do percurso dos dois lados na discussão, aqueles que estão de acordo com a transferência e a oposição de não achar necessária para a solução da problemática. A discussão no STF abriu considerações que nunca haviam ocorrido anteriormente e, por mais que o elo final não se apresentou como conclusivo no processo acerca da transferência, se irá ou não ocorrer.

Demonstrou-se como fundamental a busca e a discussão dos direitos LGBTQIA+s. A prévia determinação de transferência em medida provisória apresentou a tendência de ministros concordarem com a pauta da transexualidade e travestilidade em âmbito prisional. Ainda que a oposição contra a transferência não concorde com a necessidade de realocação dos corpos dissidentes, houve um reconhecimento de cuidado pela violência ali apresentada. Portanto, o primeiro entendimento sobre a transferência incorre com maior efetividade tanto na proteção contra a inviolabilidade física e psíquica das reclusas, como no reconhecimento de identidade de gênero. É imprevisível qual será a determinação final tendo em vista que a votação restou dividida entre os atuais ministros. Apenas nos meses seguintes à votação que ocorreu em setembro de 2021, poderá dizer se irá ocorrer de fato a transferência.

Buscou-se, desse modo, com o presente estudo, refletir sobre a realidade no momento anterior ao cárcere e aquele em que as presas já estariam cumprindo pena em presídios masculinos com intuito de demonstrar a importância do debate que se enfrenta sobre a transferência para penitenciárias femininas.

Existiu essa preocupação em primeiro falar sobre a movimentação das sujeitas de fora para dentro das prisões e, em seguida, sobre como estava a discussão sobre uma movimentação de dentro para dentro dos próprios presídios, mas agora correspondentes à identificação de gênero de cada uma. Com este formato de análise, se alcançou que tanto a busca por direitos LGBTQIA+s como a estruturação e tratamento dentro dos presídios são assuntos que possuem especificidade de forma individual e que correspondem com uma dificuldade no alcance de mudanças. Em se tratando da defesa de direitos LGBTQIA+s dentro das prisões há uma soma de dificuldades para a obtenção daquilo que evidentemente deveria ser essencial e imediato.

A criminalização das transexuais e travestis, o não reconhecimento da existência de identidade e a indicação que a ABGLT não seria entidade equiparável para propositura de

remédio constitucional são exemplos diversos que fomentam os empecilhos encontrados no percurso da escrita.

A transferência responde com maior propriedade às demandas inseridas na proposição de soluções do que se intenta. Os argumentos contrários a esta, com maior fundamento a existência da Resolução do CNJ, não levam em consideração medidas próprias e efetivas que visam a erradicação da violência como citado anteriormente pelo Relatório do Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos.

Tendo em mente o que fora pontuado, o vislumbre de melhoria seria com o décimo primeiro voto do futuro ministro do Supremo Tribunal a favor da transferência. No fim, o objetivo é que a violência seja reduzida a ponto que as decisões não sejam feitas por aqueles que não pertencem ao que se é preconizado na vida de mulheres trans e travestis. O distanciamento e a inclusão em como se reconhecem é ponto central do estudo e deve ser levado em conta desde momentos antes do cárcere até o voto final acerca da transferência para penitenciárias femininas.

O objetivo final é a atitude que irá finalizar a criminalização de um ser ou existir. Travestis e mulheres transexuais precisam ser realocadas em distâncias do que pode se demonstrar como uma mínima manutenção de violência pois ser transexual e travesti não é crime e o não reconhecimento, tortura e assassinato não devem ser penas para elas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. (2014). Criminologia e prisão caminhos e desafios da pesquisa empírica no campo prisional. Revista de Estudos Empíricos em Direito. Vol. 1, n. 1, jan, p. 46-62.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Resolução Conjunta Nº 1, de 15 de abril de 2014

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Resolução Conjunta Nº 1, de 15 de abril de 2014

BRASIL. **Ministério** da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBTQIA+.pdf>> Acesso dia 20 de junho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 Distrito Federal. Direito das pessoas LGBTQIA+I. Transexuais e Travestis. Unidades prisionais em que deve ocorrer o cumprimento da pena. Proteção contra abusos físicos e psíquicos. Princípios de Yogyakarta. Recorrente: Associação Brasileira de Gays Lésbicas e Transgêneros. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 26 de junho de 2019. Decisão monocrática. Pg. 10.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 Distrito Federal. Direito das pessoas LGBTQIA+I. Transexuais e Travestis. Unidades prisionais em que deve ocorrer o cumprimento da pena. Proteção contra abusos físicos e psíquicos. Princípios de Yogyakarta. Recorrente: Associação Brasileira de Gays Lésbicas e Transgêneros. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 26 de junho de 2019. Decisão monocrática. Pg. 13.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 527, Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Presidente do Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*. São Paulo, n. 64, p. 201-223, 2016.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. “Tá lá o corpo estendido no chão”...: a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. *PHYSIS: Revista de Saúde Coletiva*, 16(2), p. 233-249. 2006.

COACCI, Thiago. Conhecimento precário e conhecimento contra-público: a coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil. Tese (Doutorado em Ciência Política), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 121.

FACCHINI, Regina. Entre compassos e descompassos: um olhar para o “campo” e para a “arena” do movimento LGBTQIA+ brasileiro. *Bagoas*, n. 04, 2009, p. 135.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. *Cadernos de Campo*. São Paulo, v. 15, n. 14/15, p. 231-239, jan./dez., 2006.

GREEN, James Naylor. “Mais amor e mais tesão”: a construção de um movimento brasileiro de gays, lésbicas e travestis. *Cadernos pagu* (15), 2000, p. 271-295.

GUADAGNIN, Renata. Ensaio sobre os ruídos balbuciados na rigidez da sombra: a ala das travestis do Presídio Central de Porto Alegre. In: CONGRESSO INTERNACIONAL EM CIÊNCIAS CRIMINAIS. 2013, Rio Grande do Sul. *Anais...* Porto Alegre: PUCRS, 2013. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/59.pdf>> . Acesso em: 18 de junho de 2021.

GUADAGNIN, Renata. Ensaio sobre os ruídos balbuciados na rigidez da sombra: a ala das travestis do Presídio Central de Porto Alegre. In: CONGRESSO INTERNACIONAL EM CIÊNCIAS CRIMINAIS. 2013. P. 5, Rio Grande do Sul. *Anais...* Porto Alegre: PUCRS, 2013. Disponível em: . Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

Heverton Garcia de Oliveira e Teresa Rodrigues Vieira. A dupla vulnerabilidade do preso LGBTQIA+. In: Tereza Rodrigues Vieira (org.). Minorias sexuais: direitos e preconceitos. Brasília: Consulex, 2012, p. 407-419.

JUNIOR, C. P. E.; BREGALDA, M. M.; SILVA, B. R. DA. Qualidade de vida de detentos(as) da “Primeira Ala LGBT do Brasil”. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 9, n. 13, 18 jun. 2016.

LAGO, Natália; ZAMBONI, Márcio. Políticas sexuais e afetivas na prisão: gênero e sexualidade em contextos de privação de liberdade. 40º encontro anual da ANPOCS, SPG13: Estudos em antropologia do direito, sociologia da punição e encarceramento. Caxambu (MG), 2016, p. 5.

LGBTQIA+ nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento.

LGBTQIA+ nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento.

LGBTQIA+ nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/Tratamen_topenaldepessoasLGBTQIA+.pdf> acesso na data 04/10/2021.

Marco Aurélio Máximo Prado; Rogério Diniz Junqueira. Homofobia, hierarquização e humilhação social. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. Diversidade sexual e homofobia no Brasil. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2011, p. 61.

MODELLI, Lais. Estupro e tortura: relato inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos. G1, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-dogoverno-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>

SANTOS, Camila da Silva Corrêa. TRANSEXUAIS ENCARCERADOS: dignidade da pessoa humana e a dupla penalização de transexuais privados de liberdade. 2019.

SEGATO, Rita Laura. La Guerra contra Las Mujeres. 2016, p. 15-16

United Nations Human Rights. Born Free and Equal: Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law. Nova Iorque e Geneva, 2012, p. 22-27. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes.pdf>>

VIDAL, Julia Silva. Criminalização Operativa, travestis e normas de gênero. 2020.